



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

Número 21

ÍNDICE

Mar

Portaria n.º 26/2020:

Estabelece, para o ano de 2020, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril

2

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2020:

«O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art.º 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do art.º 633.º do mesmo Código»

4

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2020/A:

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Solidariedade Social

32



MAR

Portaria n.º 26/2020

de 30 de janeiro

Sumário: Estabelece, para o ano de 2020, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril.

O Regulamento da Pesca por Arte de Cerco foi aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril, prevendo o n.º 2 do seu artigo 7.º, a possibilidade de serem capturadas espécies acessórias, até um limite de 20 %, em peso vivo, por viagem.

Desde 2016 têm sido estabelecidos regimes excecionais que permitiram às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca, descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens em cada ano, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

Analisado o número de ocorrências em 2019 verifica-se que um total de 12 embarcações beneficiaram deste regime num total de 100 descargas.

Considerando que é assegurado o indispensável controlo e, não se tendo verificado que esta medida tenha tido impactos ao nível dos recursos, é adequado promover, exceção idêntica para o ano de 2020, na pendência da necessária revisão do regulamento da pesca por cerco a concretizar na sequência da aprovação do novo regime jurídico da atividade profissional da pesca tendo em vista assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos biológicos, e no contexto da implementação da obrigação de descarga prevista na Política Comum das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, 383/98, de 27 de novembro, e 10/2017, de 10 de janeiro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 47/2020, de 20 de dezembro, do Ministro do Mar, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 3 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para o ano de 2020, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril.

Artigo 2.º

Descarga de espécies acessórias na pesca por arte de cerco

1 — Excecionalmente, é permitido às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca, descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens até ao final de 2020, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

2 — O disposto no número anterior vigora até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 3.º

Obrigação de comunicação

1 — Os armadores das embarcações referidas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar, no prazo de 24 horas, à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos



(DGRM), as descargas de espécies acessórias que ultrapassem a percentagem de 20 %, utilizando para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da internet da referida direção-geral.

2 — A DGRM comunica à DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., com base no registo das descargas em lota e dos diários de pesca, quando atingido o limite de 20 viagens por parte de cada embarcação que beneficie do regime previsto na presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 24 de janeiro de 2020.

112959089



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2020

Sumário: «O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art.º 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do art.º 633.º do mesmo Código».

Processo n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A (Recurso para Uniformização de Jurisprudência)

7.ª Secção (Cível)

Relator — Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Recorrentes/Autores/Augusto Novais da Silva e Maria Estela Azevedo Mendes Novais da Silva

Recorrida/Ré/Infraestruturas de Portugal, SA.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, no Pleno das secções cíveis

I — RELATÓRIO

Os presentes autos subiram a este Supremo Tribunal de Justiça em razão da interposição de recurso (revista independente) da Ré/Infraestruturas de Portugal, SA., e dos Autores/AA e BB (revista independente e revista subordinada), sobre o acórdão da Relação proferido nestes autos, no qual, conhecendo da apelação interposta pelos Autores/AA e outra, decidiu alterar a sentença proferida em 1.ª Instância, apenas relativamente ao decidido quanto aos pedidos formulados pelos Autores/AA e BB, sob as alíneas e) e f) do petitório da petição inicial, confirmando a decisão da 1.ª Instância relativamente ao decidido sobre os demais pedidos, nomeadamente, a absolvição da Ré dos pedidos identificados sob as alíneas c), d), g), h), ou seja, a Relação, alterando o decidido em 1.ª Instância, condenou a Ré/Infraestruturas de Portugal, SA. “a indemnizar os Autores pelos prejuízos decorrentes dos danos identificados nos pontos 32) a 34) da fundamentação de facto, resultantes do processo construtivo identificado no ponto 31), em montante a apurar em incidente de liquidação até ao valor máximo de €175.161,50” e bem assim a “indemnizar os Autores pelo prejuízo decorrente da ocupação ilícita do subsolo em montante a apurar em incidente de liquidação”, sendo que a 1.ª instância, quanto ao pedido da alínea e), declarou-se materialmente incompetente para conhecer de tal pedido, quanto ao pedido da alínea f) decidiu condenar a Ré “a indemnizar os Autores pelos prejuízos decorrentes dos danos identificados nos pontos 32) a 34) da fundamentação de facto, resultantes do processo construtivo identificado no ponto 31), em montante a apurar em incidente de liquidação até ao valor máximo de €88.500”.

Os Autores/AA e BB haviam formulado os seguintes pedidos:

a) Que a R. seja condenada a reconhecer que o prédio urbano identificado no articulado, nos artigos 1.º a 4.º, lhes pertence (com excepção da área de 155 m² que foi expropriada e após renúncia da Ré em relação à parte restante) e que dele são donos e legítimos possuidores;

b) Que seja reconhecido que ocupou sem título, nem autorização sua, uma área de terreno subterrâneo, com uns 700 metros ou mais ainda, aí colocando “espias” ou “ancoragens”, obras estas que vão desde o limite da linha férrea até passarem a estar sob o seu edifício;

c) Que seja decretado que, atenta a ilicitude de tais obras (não autorização, nem aceitação prévia sua), as mesmas deverão ser desmanteladas pela Ré;

d) Que a R. seja igualmente condenada a repor a situação do terreno no seu estado anterior a tais obras, deixando o mesmo subsolo livre de quaisquer equipamentos;

e) A indemnizá-los por todos os prejuízos derivados da ocupação abusiva da referida parcela do seu prédio, a liquidar em execução de sentença, por tal liquidação só ser possível após ter cessado a mesma ocupação;

f) A indemnizá-los por todos os prejuízos causados no edifício existente em tal prédio, que se avaliam em quantia não inferior a €175.162,50, que se encontram descritos no articulado e nos documentos juntos;

g) A pagar-lhes uma sanção pecuniária compulsória, não inferior a €1.000 diários, após o trânsito em julgado da sentença condenatória por cada dia que a R demore a iniciar os trabalhos de reposição do prédio no seu estado inicial, devendo ser fixado, igualmente, um prazo não superior a noventa dias para os mesmos trabalhos terminarem e com idêntica cominação;

h) E a compensá-los pelos danos não patrimoniais sofridos em quantia não inferior a €10.000.

Interpostos os aludidos recursos o Mmº. Juiz Conselheiro relator, proferiu despacho onde consignou:

“a) Que nada obstava ao conhecimento da revista da ré Infraestruturas de Portugal, S. A., na medida que incidindo a mesma sobre o acórdão da Relação na parte em que nele se procedeu à alteração do decidido na 1.ª instância, se não verificava o obstáculo da dupla conforme (e uma vez que se mostram verificados os demais requisitos);

b) Que, relativamente a ambas as revistas dos autores (principal e subordinada), estamos perante uma situação de dupla conforme, uma vez que incidem (ambas) sobre a mesma parte do acórdão da Relação em que houve confirmação do decidido na 1.ª instância, “sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente”;

c) E, assim, com fundamento na dupla conforme (art. 671.º, n.º 3 do CPC), não foi admitida a revista subordinada dos autores;

d) E por se considerar que a revista independente dos autores foi interposta como revista excepcional, determinou-se a remessa dos autos à Formação a que alude o n.º 3 do art. 673.º do CPC para efeitos de verificação dos invocados pressupostos da revista excepcional.”

Inconformados com tal despacho na parte em que não admitiu a revista subordinada, vieram os Autores/AA e BB, reclamar para a Conferência, pugnando pela revogação do despacho reclamado e consequente admissão do interposto recurso subordinado, tendo este Supremo Tribunal de Justiça proferido acórdão em cujo dispositivo foi consignado:

“Termos em que se acorda em indeferir a reclamação e em confirmar o despacho reclamado. Custas pelos reclamantes.”

Irresignados com o proferido acórdão, os Autores/AA e BB, vieram interpor recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça com vista à uniformização de jurisprudência, nos termos dos artºs. 688.º e seguintes do Código de Processo Civil, invocando como fundamento, a contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2016 (Processo n.º 3/13.5TBVLR.G1-A.S1), tendo formulado as seguintes conclusões:

“A.- Existe uma clara identidade e essencialidade da questão que foi objecto de respostas divergentes pelo Supremo. Existindo também identidade de legislação em que se insere a questão: art. 633.º/5 do CPC.

Os Recorrentes entendem que a questão deverá ser decidida de acordo com o decidido no Acórdão fundamento: o art. 633.º/5 permite a interposição de recurso subordinado, mesmo no caso de dupla conforme (Ac. STJ de 19/10/2017, proc. n.º 3/13.5BVRG1-A.51).

B.- a interpretação do art. 671.º/3 do CPC no sentido da inadmissibilidade do recurso subordinado, acolhida no acórdão em apreço viola o direito à igualdade de armas por permitir que, havendo duas partes vencidas uma decisão judicial (neste caso, num Acórdão) somente uma delas possa interpor recurso.

C.- Por outro lado, importa considerar vários Acórdãos do STJ que admitem o recurso subordinado, mesmo no caso de dupla conforme. Entre os quais o Acórdão fundamento.

D.- A própria letra do art. 633.º/5 refere “Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será”.

E.- O facto de referir na norma expressamente a irrelevância da sucumbência da parte, não significa que se pretendeu afastar a irrelevância do critério da dupla conforme.

F.- Apenas significa que esta questão está prevista na previsão geral da norma: Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, haja ou não dupla conforme.

Nestes termos, requer que o Acórdão seja revogado e seja admitido o Recurso Subordinado.”

A Recorrida/Ré/Infraestruturas de Portugal, SA., não contra alegou.

O presente Recurso para Uniformização de Jurisprudência foi admitido, liminarmente, por decisão proferida a fls. 49 a 53, por se reconhecer que o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento (Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2016 [Processo n.º 3/13.5TBVLR.G1-A.S1]), foram proferidos no domínio da mesma legislação e se entender que ocorre, entre ambos, a invocada contradição quanto à mesma questão fundamental de direito.

Consignou-se a propósito: “Transitado em julgado o Acórdão da conferência, deste STJ, de 13.11.2018 (constante de fls. 1835 e seguintes dos autos principais) que, indeferindo a reclamação dos autores, AA e esposa, manteve o despacho do Relator de 18.09.2018 (constante de fls. 1808 e seguintes), no qual se decidiu não admitir o recurso de revista subordinada dos mesmos:

Vieram os autores interpor recurso para uniformização de jurisprudência, invocando para o efeito que aquele acórdão está em contradição com o Acórdão do STJ (acórdão fundamento), datado de 09.10.2016, proferido no processo n.º 3/13.5TBVR.G I.S1 — cuja cópia juntou e cujo trânsito se presume nos termos do n.º 2 do art. 688.º do CPC.

Invocam para o efeito a existência de contradição entre ambos os acórdãos no que respeita à interpretação do n.º 5 do art. 633.º do CPC: um no sentido da admissibilidade do recurso subordinado no caso de haver dupla conforme (tese do Acórdão fundamento) e outro no sentido da não admissibilidade (tese do Acórdão recorrido).

E pretendem que se fixe jurisprudência no sentido da interpretação do Acórdão fundamento. Nesse sentido, formulou as seguintes conclusões:

A — Existe uma clara identidade e essencialidade da questão que foi objeto de respostas divergentes pelo Supremo.

Existindo também identidade de legislação em que se insere a questão: art. 633.º/5 do CPC.

Os Recorrentes entendem que a questão deverá ser decidida de acordo com o decidido no Acórdão fundamento: o art. 633.º/5 permite a interposição de recurso subordinado, mesmo no caso de dupla conforme (Ac. STJ de 19/10/2017, proc. n.º 3/13.5 BVR.G1-A.S1),

B — A interpretação do art. 671.º/3 do CP’C no sentido da inadmissibilidade do recurso subordinado, acolhida no acórdão em apreço viola o direito à igualdade de armas por permitir que, havendo duas partes vencidas uma decisão judicial (neste caso, num Acórdão) somente uma delas possa interpor recurso,

C — Por outro lado, importa considerar vários Acórdãos do STJ que admitem o recurso subordinado, mesmo no caso de dupla conforme, Entre os quais o Acórdão fundamento.

D — A própria letra do art. 633.º/5 refere “Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será”.

E — O facto de referir na norma expressamente a irrelevância da sucumbência da parte, não significa que se pretendeu afastar a irrelevância do critério da dupla conforme.

F — Apenas significa que esta questão está prevista na previsão geral da norma:

Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, haja ou não dupla conforme.

Nestes termos, requer que o Acórdão seja revogado e seja admitido o Recurso Subordinado. Não foram apresentadas contra-alegações.

Nada obstando à admissão do recurso à luz do disposto no n.º 2 do art. 641.º e no art. 690.º, e não ocorrendo a situação prevista no n.º 3 do art. 688.º, todos do CPC, importa verificar se existe a invocada contradição de acórdãos (art. 692.º, n.º 1 do CPC).

Ambos os acórdãos versam sobre a interpretação do n.º 5 do artigo 633.º do CPC, que (na sequência do que consta do n.º 1, no sentido de que “se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável, podendo o recurso, nesse caso, ser independente ou subordinado”) estabelece o seguinte:

“Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igualou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre”.

O Acórdão recorrido tem subjacente a seguinte situação factual:

- a) O Acórdão da Relação revogou parcialmente a sentença da 1.ª instância;
- b) Dele recorreu de revista (recurso independente), o réu, IP, SA (o único réu a ser condenado) relativamente a segmentos decisórios nos quais foi revogada a sentença (inexistindo por isso dupla conforme nessa parte) — recurso esse que foi admitido;
- c) E os autores (ora recorrentes) recorreram do mesmo, relativamente a segmentos decisórios em que há dupla conforme (confirmação do decidido na sentença, sem fundamentação essencialmente diferente):
 - i) Por revista excecional, que acabou por vir a ser rejeitada pela Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC;
 - ii) E por recurso subordinado;
- d) O recurso subordinado foi rejeitado neste STJ, no âmbito do Acórdão recorrido (que conhecendo de reclamação para a conferência, confirmou o despacho do Relator proferido nesse sentido);
- e) E isto por ali se considerar que tal recurso não era admissível, face à existência de dupla conforme, por se entender que a exceção estabelecida no n.º 5 do artigo 633.º do CPC (relativa ao valor da sucumbência com referência ao valor da alçada), não é aplicável às situações de dupla conforme.

Por sua vez, o Acórdão fundamento tem subjacente a seguinte situação factual:

- a) O Acórdão da Relação revogou parcialmente a sentença recorrida;
- b) Dele recorreu de revista (recurso independente) a ré Companhia de Seguros BB, SA — recurso esse que foi admitido;
- c) A autora, contra-alegando, interpôs recurso subordinado de revista;
- d) Este recurso (após ter sido rejeitado pelo Relator — com fundamento na existência de dupla conforme) veio a ser admitido no âmbito do Acórdão fundamento (onde se conheceu, em conferência, da correspondente reclamação da autora);
- e) Tal recurso foi admitido, por ali se considerar que a existência de dupla conforme não obstava à admissão de tal recurso subordinado, por via da aplicação analógica do disposto no n.º 5 do art. 633.º do CPC,

Vide sumário: “1 — Sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme. II — Muito embora não conste da lei (n.º 5 do art. 633.º do CPC) o apетecido expрesso sinal literal a determiná-lo, é este o real pensamento legislativo, que só não foi explicitamente consagrado porque disso se não terá apercebido o legislador no momento em que procedeu à sua redação, dizendo menos do que pretendia”

Verifica-se assim que ambos os acórdãos incidiram sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação e: sendo essencialmente idêntico o quadro factual subjacente à aplicação da mesma norma, tendo chegado a entendimentos opostos, entendimentos esses que foram essenciais para chegarem às decisões (opostas) a que chegaram.

Verificando-se assim os respetivos requisitos, impõe-se a admissão do recurso.

Nestes termos, admito o recurso de uniformização de jurisprudência.

Oportunamente, à distribuição.

Sem custas.”

Estabelece o artigo 688.º do Código de Processo Civil como fundamento do Recurso para Uniformização de Jurisprudência: “1- As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”, encerrando, assim, como pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, neste sentido, Pinto Furtado, *in*, Recursos em Processo Civil (de acordo com o Código de Processo Civil de 2013), *Quid Juris*, página 141, importando, pois, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão, quer no Acórdão recorrido, quer no Acórdão fundamento, e, em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita.

De igual modo, é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.

Por outro lado, exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”, neste sentido Pinto Furtado, *ob. cit.*, página 142.

Revertendo ao caso *sub iudice*, como resulta do segmento das alegações de recurso, a divergência assinalada pelos Recorrentes recai sobre a interpretação do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, no âmbito do recurso subordinado, verificado que seja a dupla conforme.

Os quadros factuais, considerados no **Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento**, considerado o respectivo enquadramento, consignados na decisão liminar, proferida no âmbito do presente Recurso para Uniformização de Jurisprudência, revelam, que **existe, entre aquelas decisões, e no essencial, a exigida identidade substancial do núcleo factual**, ou seja, têm em consideração facticidade que se subsume à aplicação da mesma norma adjectiva civil, cuja aplicação se invoca, **outrossim, sobre a questão decidenda** que aqui importa, **ambos os acórdãos estão em clara oposição, na medida em que se** conclui no sentido da admissibilidade do recurso subordinado no caso de haver dupla conforme (Acórdão Fundamento) e outro no sentido da não admissibilidade do recurso subordinado no caso de haver dupla conforme (Acórdão Recorrido), adoptando, Acórdão Recorrido e Acórdão Fundamento, enquadramentos jurídicos diversos.

Na verdade, no Acórdão fundamento, entendeu-se que sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme, muito embora não conste da lei — n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil — o apeteido expresso sinal literal a determiná-lo, sendo este o real pensamento legislativo, que só não foi explicitamente consagrado porque disso se não terá apercebido o legislador no momento em que procedeu à sua redacção, dizendo menos do que pretendia, ao passo que no Acórdão Recorrido foi reconhecido, conquanto seja admissível a revista principal, o recurso subordinado não é admissível, verificada a existência de dupla conforme, uma vez que a excepção estabelecida no n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, relativa ao valor da sucumbência com referência ao valor da alçada, não é aplicável às situações de dupla conforme.

Como se depreende dos enunciados enquadramentos jurídicos, quer do Acórdão Recorrido, quer do Acórdão Fundamento, tendo em devida conta a respectiva facticidade adquirida processualmente, reveladora de uma identidade substancial do núcleo factual, e, perante as consignadas constatações e resultados interpretativos, colhemos que o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento enfrentaram a mesma questão solvenda de modo divergente, mostrando-se, assim, verifi-

cada a essencialidade da contradição entre o Acórdão Recorrido e Acórdão Fundamento, donde, concluímos pela verificação dos pressupostos substanciais para a admissibilidade do Recurso de Uniformização da Jurisprudência, respaldando a decisão liminar, entretanto proferida.

Assim sendo, importa enunciar que a questão a resolver consiste em saber: **“Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, não obstante o acórdão recorrido ser confirmativo de decisão anterior, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente?”**

O Digno Agente do Ministério Público, junto deste Supremo Tribunal de Justiça, cumprido que foi o disposto no n.º 1 do artigo 687.º ex vi artigo 695.º, ambos do Código de Processo Civil, emitiu parecer no sentido de que o conflito jurisprudencial em causa deverá ser resolvido através de emissão de acórdão uniformizador de jurisprudência, para o qual sugere a seguinte formulação: “Nos termos do disposto no artigo 633.º n.º 5, do Cód. Proc. Civil, o recurso subordinado de revista está sujeito à regra da inadmissibilidade em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do artigo 671.º do mesmo diploma legal.”

Foram colhidos os vistos legais.

Cumprido decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. A questão a resolver, recortada das alegações apresentadas pelos Recorrentes/Autores/AA e BB, consiste em saber:

(1) Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, não obstante o acórdão recorrido ser confirmativo de decisão anterior, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente?

II. 2. Da Matéria de Facto

Está adquirida processualmente a seguinte facticidade:

“1 — AA e BB interpuseram acção declarativa, com processo comum, contra Infraestruturas de Portugal, SA., formulando os seguintes pedidos:

a) Que a R. seja condenada a reconhecer que o prédio urbano identificado no articulado, nos artigos 1.º a 4.º, lhes pertence (com excepção da área de 155 m² que foi expropriada e após renúncia da Ré em relação à parte restante) e que dele são donos e legítimos possuidores;

b) Que seja reconhecido que ocupou sem título, nem autorização sua, uma área de terreno subterrâneo, com uns 700 metros ou mais ainda, aí colocando “espias” ou “ancoragens”, obras estas que vão desde o limite da linha férrea até passarem a estar sob o seu edifício;

c) Que seja decretado que, atenta a ilicitude de tais obras (não autorização, nem aceitação prévia sua), as mesmas deverão ser desmanteladas pela Ré;

d) Que a R. seja igualmente condenada a repor a situação do terreno no seu estado anterior a tais obras, deixando o mesmo subsolo livre de quaisquer equipamentos;

e) A indemnizá-los por todos os prejuízos derivados da ocupação abusiva da referida parcela do seu prédio, a liquidar em execução de sentença, por tal liquidação só ser possível após ter cessado a mesma ocupação;

f) A indemnizá-los por todos os prejuízos causados no edifício existente em tal prédio, que se avaliam em quantia não inferior a €175.162,50, que se encontram descritos no articulado e nos documentos juntos;

g) A pagar-lhes uma sanção pecuniária compulsória, não inferior a €1.000 diários, após o trânsito em julgado da sentença condenatória por cada dia que a R. demore a iniciar os trabalhos de reposição do prédio no seu estado inicial, devendo ser fixado, igualmente, um prazo não superior a noventa dias para os mesmos trabalhos terminarem e com idêntica cominação;

h) E a compensá-los pelos danos não patrimoniais sofridos em quantia não inferior a €10.000.

2 — Calendarizada e realizada a audiência final foi proferida sentença.

3 — Entretanto, foi proferido, nestes autos, acórdão pela Relação de Guimarães, que conhecendo da apelação interposta pelos Autores/AA e BB, quanto à sentença proferida nestes autos,

decidiu alterar a aludida sentença proferida em 1.ª Instância, apenas relativamente ao decidido quanto aos pedidos formulados pelos Autores/AA e BB, sob as alíneas e) e f) do petitório da petição inicial, e confirmando a decisão da 1.ª Instância relativamente ao decidido sobre os demais pedidos, nomeadamente, a absolvição da Ré dos pedidos identificados sob as alíneas c), d), g), h), ou seja, a Relação, alterando o decidido em 1.ª Instância, condenou a Ré/Infraestruturas de Portugal, SA. “a indemnizar os Autores pelos prejuízos decorrentes dos danos identificados nos pontos 32) a 34) da fundamentação de facto, resultantes do processo construtivo identificado no ponto 31), em montante a apurar em incidente de liquidação até ao valor máximo de €175.161,50” e bem assim a “indemnizar os Autores pelo prejuízo decorrente da ocupação ilícita do subsolo em montante a apurar em incidente de liquidação”, sendo que a 1.ª Instância, quanto ao pedido da alínea e), declarou-se materialmente incompetente para conhecer de tal pedido e, quanto ao pedido da alínea f) decidiu condenar a Ré “a indemnizar os Autores pelos prejuízos decorrentes dos danos identificados nos pontos 32) a 34) da fundamentação de facto, resultantes do processo construtivo identificado no ponto 31), em montante a apurar em incidente de liquidação até ao valor máximo de €88.500”.

4 — Inconformados com o predito acórdão da Relação de Guimarães, dele interpôs recurso de revista independente, a Ré/Infraestruturas de Portugal, SA., outrossim, os Autores/AA e BB interpuseram recurso de revista independente e subordinado.

5 — Os Recorrentes/Autores/AA e BB interpuseram recurso de revista independente e subordinado, aduzindo as seguintes conclusões:

“A.- Considerando-se o decidido na audiência prévia quanto à competência do tribunal, que não foi objecto de apelação autónoma (art. 644.º al/b do CPC) e por isso transitou em julgado, o decidido na sentença quanto à incompetência do tribunal, viola o caso julgado formal.

B.- Segundo o disposto no art. 625.º, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que transitou em julgado em primeiro lugar, ou seja, a decisão posterior sobre questão já decidida é ineficaz.

C.- A competência dos tribunais fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevante as modificações de facto e de direito (art. 38.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

D.- Não é pelo facto de ter havido um alargamento da jurisdição administrativa, na reforma de 2015, que se verifica a incompetência dos tribunais judiciais para apreciar este pedido. A partir de 1/12/2015 a alínea i) foi alterada pelo art. 4.º do DL 214-G/2015, de 2/10, passando a ter a seguinte redacção:

“i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime”

E.- A este propósito o Ac. do TCA — Sul de 22/11/2012, p. 5515/09, (in dgsi.pt) julgou que os tribunais administrativos são incompetentes para garantir os direitos dos particulares em situações de “via de facto”:

F.- A data da propositura da acção, os tribunais judiciais eram competentes para apreciar todos os pedidos, tal como foi decidido na audiência prévia.

G.- Quanto à prescrição do pedido da alínea e), em relação à Ré Infraestruturas, a douta sentença de primeira instância concluiu pela prescrição das pretensões compensatória e indemnizatória de 10.000C (damos morais) e 86.662,50€ (trabalhos complementares resultantes do relatório de vistoria de 21/4/2008). A Recorrente pretende que se mantenha este entendimento.

H.- Os Autores, ora Recorrentes manifestaram no processo de expropriação a 5/11/2004 a intenção de exercer o direito a obter o ressarcimento dos prejuízos relacionados com as consequências das obras para o seu edifício.

L.- Pedindo a condenação da Refer a pagar todas as despesas derivadas da reparação do prédio na quantia mínima de 88.500€.

J.- Apesar deste pedido, a primeira instância entendeu que não foram pedidos os pagamentos dos trabalhos complementares (constantes do relatório de vistoria de 21/4/2008) e que a quantia mínima pedida no processo de expropriação era afinal a quantia máxima).

L.- Não se pode considerar este direito de indemnização prescrito,

M.- nem limitado ao montante de 88.500C.

N.- Até porque os Autores não necessitavam de indicar a quantia exacta em que avaliavam os danos ou pedir os danos complementares que resultaram do relatório de vistoria de 21/4/2008 (posteriores ao articulado superveniente de 5/11/2204). O que prescreve é o direito (direito de indemnização) e não o seu montante.

QUANTO AO RECURSO SUBORDINADO

O.- É de extrema importância a questão “do desmantelamento” das obras, como forma de possível reintegração do direito de propriedade dos Autores/Recorrentes, violado pela Ré.

P.- Para os Autores/Recorrentes a questão fundamental a apreciar é a reintegração do seu direito de propriedade (que sabem que não será inteiramente possível dada a impossibilidade repor o terreno no seu estado anterior).

Q.- Esta questão fundamental não é compatível com jogos de palavras, nomeadamente com o subjectivismo da palavra desmantelar.

R.- Mesmo no significado que o douto Acórdão atribui à palavra “desmantelar”, a sua decisão viola o princípio do dispositivo (princípio estruturante do nosso processo civil).

S.- O douto acórdão em apreço atende apenas a um dos significados possíveis da palavra “desmantelar” não atendendo à vontade real dos Autores manifestada na petição inicial

T.- Se os Autores pediram a destruição da obra (na interpretação do douto Acórdão em apreço); o tribunal poderá condenar na eliminação da tensão produzida pelas espigas introduzidas no subsolo dos Autores de forma a eliminar o efeito negativo causadas pelas mesmas na habitação dos Autores.

U.- Estamos perante uma condenação que se assume como um “minus”, em termos qualitativos, com referência ao pedido formulado de “desmantelamento”, que se reconduz à aplicação do princípio de “quem pede o mais, pede o menos”.

V.- Assim, deve o pedido da alínea c) ser considerado provado e procedente ou condenar-se a Ré/Recorrida na eliminação da tensão das ancoragens.

NESTES TERMOS deverá ser revogada a decisão em apreço apenas quanto aos pedidos das alíneas C e G, mantendo-se no demais.”

6 — Interpostos os aludidos recursos o Mmº. Juiz Conselheiro relator, proferiu despacho onde consignou:

“a) Que nada obstava ao conhecimento da revista da ré Infraestruturas de Portugal, S. A., na medida que incidindo a mesma sobre o acórdão da Relação na parte em que nele se procedeu à alteração do decidido na 1.ª instância, se não verificava o obstáculo da dupla conforme (e uma vez que se mostram verificados os demais requisitos);

b) Que, relativamente a ambas as revistas dos autores (principal e subordinada), estamos perante uma situação de dupla conforme, uma vez que incidem (ambas) sobre a mesma parte do acórdão da Relação em que houve confirmação do decidido na 1.ª instância, “sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente”;

c) E, assim, com fundamento na dupla conforme (art. 671.º, n.º 3 do CPC), não foi admitida a revista subordinada dos autores;

d) E por se considerar que a revista independente dos autores foi interposta como revista excecional, determinou-se a remessa dos autos à Formação a que alude o n.º 3 do art. 673.º do CPC para efeitos de verificação dos invocados pressupostos da revista excecional.”

7 — A interposta revista excecional foi rejeitada pela Formação a que alude o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

8 — O interposto recurso subordinado foi rejeitado neste Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do Acórdão da Conferência, proferido em 13 de Novembro de 2018, já transitado em julgado que conhecendo da reclamação para a conferência, confirmou o predito despacho do Mmº. Juiz Conselheiro relator, proferido nesse sentido, constante de fls. 1808 e seguintes dos autos principais, e isto por ali se considerar que tal recurso não era admissível, face à existência de dupla conforme, por se entender que a excepção estabelecida no n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil (relativa ao valor da sucumbência com referência ao valor da alçada), não é aplicável às situações de dupla conforme.”

II. 3. Do Direito

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões dos Recorrentes, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso.

II. 3.1. Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, não obstante o acórdão recorrido ser confirmativo de decisão anterior, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente?(1)

3.1.1 — A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

A este propósito o Tribunal Constitucional sustenta que “Na verdade, este Tribunal tem entendido, e continua a entender, com A. Ribeiro Mendes (Direito Processual Civil, III — Recursos, AAFDL, Lisboa, 1982, p. 126), que, impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais (com o Supremo Tribunal de Justiça no topo, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional — artigo 210.º), terá de admitir-se que “o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos” (cf., a este propósito, Acórdãos n.º 31/87, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 9, pág. 463, e n.º 340/90, id., vol. 17, pág. 349).

Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões [...]”. (Acórdão n.º 159/2019 de 13 de Março de 2019).

Assim, a lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

3.1.2 — No caso que nos ocupa está em causa um recurso subordinado interposto ao abrigo da prerrogativa adjectiva civil consagrada no artigo 633.º do Código de Processo Civil, impondo-se, por isso, breve alusão a este meio recursivo.

Estatui o artigo 633.º do Código de Processo Civil sob a epígrafe “Recurso independente e recurso subordinado”:

“1 — Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável, podendo o recurso, nesse caso, ser independente ou subordinado.

2 — O prazo de interposição do recurso subordinado conta-se a partir da notificação da interposição do recurso da parte contrária.

3 — Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal.

4 — Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.

5 — Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.”

Como é sabido, pacificamente aceite pela Doutrina e Jurisprudência, a figura do recurso subordinado encontra fundamento em razões de “justiça processual e igualdade das partes”, permitindo que interponha recurso da decisão, após decurso do prazo geral de impugnação, a parte que inicialmente se conformara com ela, aceitando-a nos termos em que ficou vencida, daí o recurso subordinado depender sempre, não só da admissibilidade, mas também da subsistência do recurso independente, caducando quando o tribunal não tome conhecimento do objecto deste último, regra que é corolário lógico de se estar perante um recurso que só é interposto porque a

outra parte antes recorreu da decisão, tudo a justificar que a impugnação subordinada caduque se o recurso principal não for julgado quanto ao mérito, neste sentido, Teixeira de Sousa, *in*, Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil, página 496.

A propósito do recurso independente e do recurso subordinado, Alberto dos Reis, *in*, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, páginas 284 e seguintes, em anotação ao artigo 682.º do Código de Processo Civil de 1961, condizente ao actual artigo 633.º do Código de Processo Civil que em substância suporta redacção semelhante, sustentou:

“Perante uma sentença em parte favorável ao autor e em parte favorável ao réu, a disposição psicológica, o estado de espírito de qualquer dos litigantes pode apresentar-se nestes termos:

- 1) Resolução firme e decidida de impugnar a decisão naquilo em que lhe foi desfavorável;
- 2) Inclinação e tendência para se conformar com a decisão, caso a parte contrária não recorra.

Porque as realidades são estas, o art. 682.º põs à disposição do vencido, meios de dar satisfação a cada um dos interesses desenhados.

Efectivamente, a parte vencida pode lançar mão ou de recurso independente ou de recurso subordinado.

A 1.ª espécie ajusta-se à disposição psicológica descrita em primeiro lugar; a 2.ª espécie quadra perfeitamente ao estado de espírito definido em segundo lugar”

Sufragando idêntico entendimento, defende Fernando Amâncio Ferreira, *in*, Manual dos Recursos em Processo Civil, 4.ª edição, página 80:

“Havendo sucumbência recíproca, as partes podem assumir uma de três atitudes:

- a) Não impugnarem a decisão, acabando esta por transitar em julgado;
- b) Impugnarem ambas, em paralelo, a decisão, na sequência da sua notificação;
- c) Apenas uma das partes impugnar inicialmente a decisão, só o fazendo a outra parte depois de notificada da admissão do recurso da contra-parte [...].

Os dois recursos previstos na alínea b) e na primeira parte da alínea c) são recursos independentes; o recurso previsto na segunda parte da última alínea é recurso subordinado.

[...] A igualdade das partes e a justiça processual justificam a admissão do recurso subordinado, interposto pela parte que se conformara inicialmente com a decisão e que terá sido surpreendida com a interposição do recurso pelo seu adversário”.

Outrossim, Armindo Ribeiro Mendes, *in*, Recursos em Processo Civil (reforma de 2007), 2009, páginas 79 a 80, ao pronunciar-se sobre o normativo adjectivo civil — artigo 682.º do Código de Processo Civil na redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007 de 24 de Agosto, que o texto do artigo 633.º do actual Código de Processo Civil reproduz, sem alterações — defende ser pressuposto que uma e outra das partes conheçam decaimento na decisão proferida. Ao invés de reagir imediatamente, interpondo o natural recurso (chamado independente ou principal), pode alguma das partes querer fazer depender essa sua reacção da reacção da parte contrária; abster-se-á de recorrer se a contraparte também assim proceder, mas caso esta interponha recurso não prescindirá também de impugnar a parte decisória que a desfavorece (neste caso em recurso subordinado).

Do regime estatuído no artigo 633.º n.º 1 do Código de Processo Civil decorre que a lei adjectiva civil disponibiliza a favor de cada uma das partes vencidas, face a uma decisão parcialmente favorável a cada um dos intervenientes processuais, quer o recurso independente, quer o recurso subordinado, sendo que pelo recurso independente, o interessado impugna a decisão seja qual for a atitude processual da parte contrária, ao passo que, pelo recurso subordinado, o interessado só interpõe recurso, na parte em que a decisão lhe é desfavorável, no caso de a parte contrária impugnar a decisão.

3.1.3 — Relembrando as regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso que exigem o preenchimento cumulativo quanto à legitimidade de quem recorre, ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito, e ser a decisão proferida recorrível, temos por reconhecido, pacificamente aceite pelos litigantes, a tempestividade e legitimidade dos Recorrentes/Autores/AA e BB, e, naquele concreto pressuposto, uma vez que o requerimento de interposição de recurso obedeceu ao prazo legalmente estabelecido, sendo incontestado, outrossim, que a decisão de que recorrem lhes foi desfavorável (Acórdão proferido que decidiu alterar a sentença proferida em 1.ª Instância, apenas relativamente ao decidido quanto aos pedidos formulados pelos Autores/AA e BB, sob as alíneas e) e f) do petitório da petição inicial, confirmando a decisão da 1.ª Instância relativamente ao decidido sobre os demais pedidos, nomeadamente, a absolvição da Ré dos pedidos identificados sob as alíneas c), d), g), h), ou seja, a Relação, alterando o decidido em 1.ª Instância, condenou a Ré/Infraestruturas de Portugal, SA., “a indemnizar os Autores pelos prejuízos decorrentes dos danos identificados nos pontos 32) a 34) da fundamentação de facto, resultantes do processo construtivo identificado no ponto 31), em montante a apurar em incidente de liquidação até ao valor máximo de €175.161,50” e bem assim a “indemnizar os Autores pelo prejuízo decorrente da ocupação ilícita do subsolo em montante a apurar em incidente de liquidação”, sendo que a 1.ª Instância, quanto ao pedido da alínea e), declarou-se materialmente incompetente para conhecer de tal pedido e, quanto ao pedido da alínea f) decidiu condenar a Ré “a indemnizar os Autores pelos prejuízos decorrentes dos danos identificados nos pontos 32) a 34) da fundamentação de facto, resultantes do processo construtivo identificado no ponto 31), em montante a apurar em incidente de liquidação até ao valor máximo de €88.500”, encontrando-se a divergência quanto a ser a decisão proferida recorrível, subordinadamente.

3.1.4 — O Acórdão Recorrido reconheceu que o recurso subordinado de revista incide sobre o decidido pela Relação quanto aos pedidos formulados sob as alíneas d) e g) da petição inicial, e, afigurando-se haver dupla conforme, na ausência de norma em contrário, o recurso subordinado de revista está sujeito à regra genérica da inadmissibilidade em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, daí a sua inadmissibilidade.

3.1.5 — Por seu turno, o **Acórdão Fundamento está em clara oposição com o Acórdão Recorrido**, porquanto, concluindo no sentido da admissibilidade do recurso subordinado de revista, sustentou que sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme.

3.1.6 — O recurso subordinado de revista incide sobre o decidido pela Relação quanto aos pedidos formulados sob as alíneas d) e g) da petição inicial (d) Que a R. seja igualmente condenada a repor a situação do terreno no seu estado anterior a tais obras, deixando o mesmo subsolo livre de quaisquer equipamentos; g) A pagar-lhes uma sanção pecuniária compulsória, não inferior a €1.000 diários, após o trânsito em julgado da sentença condenatória por cada dia que a R. demore a iniciar os trabalhos de reposição do prédio no seu estado inicial, devendo ser fixado, igualmente, um prazo não superior a noventa dias para os mesmos trabalhos terminarem e com idêntica cominação), no sentido da confirmação da decisão em 1.ª Instância, ou seja, a absolvição da Ré quanto às assinaladas alíneas d) e g) do petitório, confirmando o julgado na 1.ª Instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, pelo que, a Relação reconheceu a verificada situação de dupla conforme, entendimento, aliás, tão pouco questionado pelos Recorrentes/Autores/AA e BB.

3.1.7 — Neste conspecto há que convocar as regras recursivas adjectivas civis, concretamente o artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil, atinente à irrecorribilidade das decisões do Tribunal da Relação em consequência da dupla conforme, nos precisos termos aí concretizados (...não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância ...).

Do artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil condizente ao n.º 3 do artigo 721.º do anterior Código de Processo Civil, com a redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, decorre, importar agora que a decisão da Relação não tenha uma fundamentação essencialmente diferente da decisão da 1.ª Instância para que produza a dupla conforme, ao contrário do que acontecia com a alteração adjectiva civil, imposta pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, em que se abstrai da fundamentação do acórdão da Relação para que se verificasse a dupla conforme.

Levado a cabo a interpretação do consignado normativo adjectivo civil o Supremo Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de actuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª Instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª Instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.

Torna-se necessário, pois, para que a dupla conforme deixe de actuar, a aquiescência, pela Relação do enquadramento jurídico sufragado em 1.ª Instância, suportada numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros enunciados no aresto apelado (neste sentido, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Fevereiro de 2014; de 18 de Setembro de 2014; de 8 de Janeiro de 2015; de 19 de Fevereiro de 2015, de 30 de Abril de 2015, de 28 de Maio de 2015, de 26 de Novembro de 2015, e de 16 de Junho de 2016, *in*, <http://www.dgsi.pt/stj>).

Neste particular, sustenta António Abrantes Gerales, *in*, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 2017, 4.ª edição, Almedina, página 349, “que com o CPC de 2013 foi introduzida uma *nuance*: deixa de existir dupla conforme, seguindo a revista as regras gerais, quando a Relação, para a confirmação da decisão da 1.ª instância, empregue “*fundamentação essencialmente diversa*”.

A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está, assim, dependente do facto de ser empregue “*fundamentação substancialmente diferente*”.

Aclarando o sentido e alcance da expressão “*fundamentação essencialmente diferente*”, elucida António Abrantes Gerales, *in*, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 2017, 4.ª edição, Almedina, página 352, que “a aferição de tal requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais”.

3.1.8 — No caso *sub iudice*, confrontadas as decisões proferidas, em 1.ª e 2.ª Instâncias, divisamos, com nitidez, que tendo recaído o recurso subordinado de revista sobre o decidido pela Relação quanto aos pedidos formulados sob as alíneas *d*) e *g*) da petição inicial, no sentido da confirmação do decidido na sentença proferida em 1.ª Instância, que absolveu a Ré quanto às assinaladas alíneas *d*) e *g*) do petitório da demanda trazida a Juízo, colhendo-se a confirmação do decidido na 1.ª Instância (na parte em questão) pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, impondo-se reconhecer a verificada situação de dupla conforme. Assim, ter-se-á que considerar da admissibilidade, ou não, do interposto recurso subordinado de revista, pelos Recorrentes/Autores/AA e BB, tendo presente que o acórdão recorrido foi confirmativo da sentença proferida em 1.ª Instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, encerrando dupla conforme quanto às assinaladas alíneas *d*) e *g*) do petitório desta demanda.

3.1.9 — Como decorre da admissão do Recurso para Uniformização de Jurisprudência, o **Supremo Tribunal de Justiça** tem assumido entendimentos opostos na interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, daí reconhecer que o consignado n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil ao deixar de estabelecer expressamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível mesmo **havendo dupla conforme, é porque tal pressuposto é exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado**, donde, verificada a dupla conforme, é inadmissível o recurso subordinado, **ao invés**, recorrendo à interpretação extensiva do preceito ou com recurso à analogia, decorre doutros arestos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça que, **embora a letra da lei não o diga expressamente**, o sentido do enunciado preceito adjectivo é o de que, **sendo admissível a revista principal, é sempre admissível a revista subordinada, ainda que, quanto à decisão, haja dupla conforme**, divergência que, de resto, é acompanhada pela Doutrina.

3.1.10 — Na Doutrina, interpretando o artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil no sentido de reconhecer que o consignado preceito adjectivo civil, ao deixar de estabelecer expressamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível mesmo havendo dupla conforme, é porque tal pressuposto é exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, donde, verificada a dupla conforme, é inadmissível o recurso subordinado, veja-se, **António Abrantes Geraldès**, *in*, Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 3.ª Edição, 2016, página 85, ao sustentar: “Contudo, esta possibilidade [de recurso subordinado] apenas abarca as situações de irrecorribilidade em função do valor. Já se esta decorrer de ausência de outros requisitos (v.g. por ser vedado o recurso para o Supremo atenta a existência de dupla conforme relativamente à concreta questão decidida desfavoravelmente ou por outro motivo de ordem legal), a interposição do recurso principal não pode ser invocada como fundamento para a admissão de recurso subordinado. Ou seja, parece-me que o disposto no n.º 5 apenas atenua os efeitos ligados ao pressuposto de recorribilidade em função da sucumbência, não tendo, por si, a virtualidade de abrir múltiplos graus de jurisdição, ainda que por via subordinada, quanto a decisões cuja irrecorribilidade encontre na lei outros motivos”, entendimento reiterado pelo mesmo Autor, em anotação ao artigo 633.º do Código de Processo Civil, *in*, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 2017, 4.ª Edição, páginas 92 e 93, e Recursos no novo Código de Processo Civil, 5.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, páginas 97-106 (101-103), onde consignou: “Suscita-se, porém, uma dúvida em torno da interpretação e aplicação do preceituado no n.º 5, tudo se passando por saber se esse regime especial é aplicável exclusivamente aos casos em que o único obstáculo ao recurso autónomo advém do facto de o valor da sucumbência ser inferior a metade da alçada do tribunal a quo ou se pelo contrário, é de alargar às situações (que apenas surgem no recurso de revista) em que a parte se confronta com uma situação de dupla conforme. Considero que esta possibilidade que emerge de uma norma excepcional apenas abarca as limitações ao recurso subordinado que derivam do valor da sucumbência, nos termos do art. 629.º, n.º 1. Já se tiverem outra causa e, mais concretamente, se o recurso de revista (subordinado) for condicionado pela existência de dupla conforme, a interposição do recurso principal não despoleta necessariamente a admissibilidade daquele. Ou seja, o disposto no n.º 5 apenas atenua os efeitos ligados ao pressuposto da recorribilidade conexo com o valor da sucumbência, não tendo, por si, virtualidade de abrir o acesso a outro grau de jurisdição quanto a decisões submetidas a outro condicionalismo.

Esta foi a solução acolhida também no Ac. do STJ de 10-3-16, 1602/10, www.dgsi.pt, em cujo sumário se refere que “face ao disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º, a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 671.º, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado”.

Consta da respectiva motivação que “não se afigura que, face ao lapidarmente disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º, se possa concluir pela ocorrência de lacuna a preencher por via analógica de modo a contemplar, para os mesmos efeitos, a irrelevância da dupla conforme, sendo de salientar que aquela disposição foi mantida aquando da introdução deste novo limite de recorribilidade da revista”.

Outra foi, porém, a solução seguida nos Acs. do STJ de 4-6-15, 1166/10 e de 19-10-16, www.dgsi.pt, ambos defendendo o recurso à analogia, referindo o sumário deste último que, “sendo admissível a revista principal, é também admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme. Embora essa solução não decorra expressamente do n.º 5 do art. 633.º do CPC, ela justifica-se pela ratio legis envolvente da disciplina ínsita no recurso subordinado”.

Também para Teixeira de Sousa, “a circunstância de ambas as partes terem ficado vencidas e de uma delas não poder sequer interpor um recurso subordinado viola o princípio da igualdade das partes”, concluindo que “a igualdade das partes impõe a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, de acordo com o princípio de que, se uma das partes recorre, a outra pode sempre recorrer de forma subordinada”.

Não me parece que valha para o caso o recurso à analogia (que se debate, além do mais, com o obstáculo criado pelo art. 11.º do CC quando estão em causa normas excepcionais) ou as razões extraídas do princípio da igualdade.

O primeiro argumento será difícil de sustentar, na medida em que a norma do n.º 5 do art. 633.º foi introduzida na reforma do CPC de 1961, ocorrida em 1985, quando nem sequer se previam

ainda limitações ao recurso de revista sustentadas na figura da dupla conforme (elemento histórico), parecendo abusivo considerar que, então, o legislador terá pretendido mais do que aquilo que ficou expresso na norma. Ademais, não existe correspondência entre a falta de previsão normativa e a lacuna legis, já que esta corresponde a uma situação à qual, nos termos do art. 10.º do CC, são aplicáveis as mesmas razões que levaram o legislador a estabelecer determinada previsão. Se é certo que a verificação de uma lacuna legis pode ser determinada por uma alteração legal posterior, sempre será necessário que procedam para as novas situações as razões justificativas que estiveram na base da primitiva previsão, o que, como se disse, não se verifica.

Quanto ao segundo argumento em torno do princípio da igualdade, poderá retorquir-se que ao regime especial de admissibilidade do recurso subordinado subjazem motivos que não são equiparáveis aos que marcam a restrição ao recurso de revista em situações de dupla conformidade. O filtro legal correspondente às situações de dupla conforme encontra uma motivação bem diversa daquela que presidiu ao impedimento Sustentado no critério da sucumbência: a limitação constante do n.º 1 do art. 629.º, que o n.º 5 do art. 633.º afastou, assenta num fator meramente quantitativo que o legislador — e bem — desconsiderou nos casos em que a outra parte interpõe recurso; já a limitação que decorre da verificação de uma situação de dupla conforme traduz uma opção legislativa de âmbito mais vasto e com raízes mais profundas que levaram a considerar que a confirmação da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confere suficientes garantias de segurança (art. 671.º, n.º 3).

Considero, assim que inexistente fundamento para sujeitar ao regime do n.º 5 do art. 633.º os casos em que a parte não recorrente se debata com uma situação de dupla conforme, a qual apenas pode ser contornada através do mecanismo da revista excecional previsto no art. 672.º Com efeito, para além da falta de apoio na letra da lei para a solução oposta (elemento literal; não se verificam nas situações de dupla conforme as razões que levaram o legislador a admitir a agregação ao recurso principal do recurso subordinado impulsionado pela contraparte cujo decaimento seja inferior a metade da alçada da Relação (elemento racional ou teleológico). Enfim, estabelecida para a parte interessada uma situação de dupla conforme, a admissibilidade do recurso subordinado que pretenda interpor ficará condicionada às exigências e requisitos da revista excecional. Confrontada com uma situação de dupla conforme, a parte que for confrontada com recurso de revista apresentado pela parte contrária, se pretender recorrer subordinadamente, deve submeter-se ao regime da revista excecional, nos termos do art. 672.º, outrossim, reiterando a consignada orientação, **António Santos Abrantes Geraldes/Paulo Pimenta/Luís Filipe Pires de Sousa**, em anotação ao artigo 633.º do Código de Processo Civil, *in*, Código de Processo Civil anotado, volume I — Parte geral e processo de declaração, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, páginas 757-759 (758), onde se sublinha somente a irrelevância do valor da sucumbência em relação ao recurso subordinado, a que alude o direito adjectivo civil no n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, defendendo a propósito: “[...] esta faculdade é restrita aos casos em que o impedimento ao recurso deriva do valor da sucumbência, excluindo outros fatores impeditivos, como o que decorre da situação de dupla conforme...”.

3.1.11 — Na Doutrina, em sentido contrário (conquanto previna que a problemática da relevância da dupla conforme no recurso subordinado merece ser aprofundada e enriquecida com outras reflexões), **Miguel Teixeira de Sousa**, *in*, Cadernos de Direito Privado, n.º 21 — Janeiro/Março de 2008, Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade, páginas 21-27 (25) sustenta a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, no sentido de que sendo admissível a revista principal, é sempre admissível a revista subordinada, ainda que, quanto à decisão, haja dupla conforme, ao pronunciar-se sobre o normativo adjectivo civil atinente ao recurso independente e recurso subordinado, concretamente o artigo 682.º do Código de Processo Civil na redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007 de 24 de Agosto, que o texto do artigo 633.º do novo Código de Processo Civil reproduz, sem alterações, expondo o seu pensamento, aduzindo a seguinte argumentação: “Do exposto decorre a necessidade de construir um critério pelo qual se possa aferir em que condições as decisões das instâncias, respeitantes a diferentes montantes pecuniários, estão abrangidas pelo regime da “dupla conforme”.

O critério proposto desdobra-se nas seguintes premissas:

— O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância — isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância — nunca pode interpor recurso de revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a — para ele menos favorável decisão da 1.ª instância;

— O apelado que é prejudicado pelo acórdão da Relação relativamente aquilo que tinha obtido na 1.ª Instância só pode interpor recurso de revista se a sua sucumbência for superior a metade da alçada do tribunal da Relação, isto é, exceder €15.000 (cf. art. 678.º, n.º 1); se assim suceder e se esse apelado interpuser recurso de revista, o apelante pode beneficiar da aplicação analógica do disposto no art. 682.º, n.º 5, e interpor recurso subordinado.

Importa procurar justificar esta aplicação analógica do art. 682.º, n.º 5, à situação em análise. Este preceito dispõe que, se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre. Isto é: a parte que decai num valor que é inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre não pode interpor um recurso independente (cf. art. 678.º, n.º 1), mas pode recorrer, de forma subordinada, se a contraparte interpuser o seu recurso. Esta solução é ditada pela igualdade e pelo equilíbrio entre as partes: já que uma parte recorre da decisão, a outra também o pode fazer no *quantum* em que essa decisão lhe é desfavorável. Ora, é esta mesma igualdade e este mesmo equilíbrio que é preciso assegurar quando o apelado esteja impedido de recorrer da decisão da Relação, apesar de lhe ser desfavorável, lhe ser menos desfavorável do que a decisão da 1.ª instância. É este o fundamento para a aplicação analógica do art. 682.º, n.º 5, ao caso em apreciação.”

O mesmo Autor procedeu à publicitação de variados *post* sobre a temática em referência, no blogue do IPPC, merecendo ser consignado o *post* no blogue do IPPC, em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2016, *in*, <https://blogippc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado>, adiante reproduzido, que aglutina toda a justificação exposta para sustentar a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, enunciando a este respeito: “1 — O art. 671.º, n.º 3, CPC manteve, embora com algumas alterações, o regime da chamada dupla conforme instituído pelo DL 303/2007, de 24/8 (art. 721.º, n.º 3, do CPC). A dupla conforme é um mau regime para cumprir uma função indispensável: a de impor um “filtro” à admissibilidade do recurso de revista, isto é, do recurso a interpor para o STJ. O regime da dupla conforme levanta vários problemas, nomeadamente quando a parte recorrente obtém na Relação uma decisão mais favorável do que aquela que tinha obtido na instância recorrida. A jurisprudência, seguindo a única orientação possível, tem entendido — pelo menos, recentemente — que a situação não impede o funcionamento da regra da dupla conforme (cf., por exemplo, STJ 12/7/2011). A justificação desta solução é evidente: se, na 1.ª instância, o autor obtivera €50.000 e consegue obter €75.000 na 2.ª instância, é claro que não pode recorrer para o STJ; afinal, se tivesse obtido na 2.ª instância os mesmos € 50.000 também não poderia recorrer, porque a isso obstaría o regime da dupla conforme.

2 — A regra acima enunciada vale para o caso em que a parte pretende interpor um recurso independente. Importa verificar se a mesma regra de irrecorribilidade também vale quando a parte pretende interpor um recurso subordinado. O problema coloca-se porque, segundo o disposto no art. 633.º, n.º 5, CPC, o recurso subordinado não fica dependente da regra da sucumbência, isto é, a sua admissibilidade não é condicionada pela circunstância de a parte ter ficado vencida em montante que é igual ou inferior a metade da alçada do tribunal *a quo*. Interessa saber se deste regime pode ser retirado algo para a hipótese em que, atendendo ao critério da dupla conforme, o recurso é admissível para uma das partes, mas inadmissível para a outra parte. Imagine-se a seguinte situação: o autor pede € 100.000 e obtém € 80.000 na 1.ª instância; ambas as partes recorrem (o autor ficou vencido em € 20.000, o réu em € 80.000); a Relação baixa para € 60.000 a condenação do réu; o autor pode recorrer (ficou agora vencido em € 40.000), mas funciona o critério da dupla conforme para o réu (fora condenado em € 80.000, agora é apenas condenado em € 60.000, pelo

que é beneficiado pela decisão da Relação); o que se pode perguntar é se, interpondo o autor recurso de revista, o réu pode interpor um recurso subordinado, procurando uma decisão mais favorável do que a condenação em € 60.000. Pode responder-se à questão colocada dizendo que os problemas nada têm em comum: a relevância ou irrelevância da sucumbência refere-se à legitimidade da parte para recorrer; a relevância ou irrelevância da dupla conforme respeita à recorribilidade da decisão. Não parece, no entanto, que esta orientação puramente formal deva ser seguida.

3 — Atendendo à regra que se encontra no art. 633.º, n.º 5, CPC, há que considerar duas hipóteses: — A parte que interpõe o recurso subordinado ficou vencida em valor superior a metade da alçada da Relação (isto é, em mais de €15.000);- A parte que interpõe o recurso subordinado ficou vencida em valor igual ou inferior a metade da alçada da Relação.

4 — No primeiro caso, a irrelevância do critério da dupla conforme significa apenas que se concede à parte a possibilidade de procurar obter no STJ uma decisão ainda mais favorável do que aquela que conseguiu na 2.ª instância. Por exemplo: o autor pede em 1.ª instância €150.000; nesta instância obtém € 50.000; ambas as partes recorrem para a Relação e esta condena o réu em € 40.000; o autor interpõe recurso de revista; a irrelevância do “filtro” da dupla conforme permite que o réu possa recorrer subordinadamente, procurando obter uma absolvição total.

A favor desta irrelevância há um forte argumento: se se atribuir relevância ao sistema da dupla conforme no recurso subordinado (isto é, se se admitir que a dupla conforme pode obstar a esse recurso), uma das partes pode interpor o recurso com a garantia de que a outra parte (igualmente vencida) não pode recorrer, nem que seja de forma subordinada. No entanto, a circunstância de ambas as partes terem ficado vencidas e de uma delas não poder sequer interpor um recurso subordinado viola o princípio da igualdade das partes. Foi aliás o respeito desta igualdade que impôs a irrelevância da sucumbência da parte no art. 633.º, n.º 5, CPC: como se estabelece neste preceito, se o recurso independente for admissível, também o é o recurso subordinado, ou seja, se uma das partes fizer uso da faculdade de recorrer, a outra parte também tem igual faculdade. A igualdade das partes impõe a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, de acordo com o princípio de que, se uma das partes recorre, a outra pode sempre recorrer de forma subordinada.

5 — O segundo caso implica a conjugação da regra da irrelevância da sucumbência da parte com o regime da dupla conforme. Em relação a esse caso vale igualmente o argumento relativo à igualdade das partes, mas a sua particularidade reside em que se pode perguntar se, apesar de não relevar no recurso subordinado o montante da sucumbência da parte, ainda assim este recurso pode ser considerado inadmissível por força do regime da dupla conforme. Mais em concreto, o que importa determinar é se o regime da dupla conforme se pode sobrepor ao regime da irrelevância da sucumbência da parte.

Se, no recurso subordinado, é irrelevante que a parte tenha ficado vencida numa quantia igual ou inferior a metade da alçada da Relação, ou seja, se o art. 633.º, n.º 5, CPC estabelece um *favor impugnacionis*, não é sistematicamente coerente destruir esse *favor impugnacionis* com o regime da dupla conforme. Por exemplo: o autor pede em 1.ª instância € 150.000; em 1.ª instância obtém € 50.000; ambas as partes recorreram para a Relação e esta condenou o réu apenas em € 10.000; o autor interpõe recurso de revista; o réu pode recorrer subordinadamente, apesar de o valor da sua sucumbência ser inferior a metade da alçada da Relação (€15.000) e de o critério da dupla conforme tornar inadmissível o recurso.

6 — Desconhece-se se o legislador de 2007 anteviu todas as consequências da introdução do regime da dupla conforme, mas o art. 9.º, n.º 3, CC impõe que se presuma que o legislador não pretendeu nem violar o princípio da igualdade das partes, permitindo apenas que, havendo duas partes vencidas, somente uma delas possa interpor recurso, nem criar uma incongruência entre a irrelevância do montante da sucumbência no recurso subordinado e a relevância da dupla conforme nesse mesmo recurso.

7 — Não é preciso acrescentar que a problemática da relevância da dupla conforme no recurso subordinado merece ser aprofundada e enriquecida com outras reflexões.”

De igual modo, seguindo de perto este entendimento que sufraga a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, **Rui Pinto**, em anotação ao artigo 633.º do Código de Processo Civil, *in*, Código de Processo Civil anotado, volume II, Livraria Almedina, Coimbra, 2018,

páginas 247-256 (253-255), sustenta: “I. Naturalmente que o recurso subordinado deve cumprir os pressupostos da legitimidade do artigo 631.º (incluindo não renúncia (cf. artigo 632.º), recorribilidade (incluindo quanto ao valor da causa e sucumbência) dos artigos 629.º e 630.º e a tempestividade, conforme o artigo 638.º

No entanto, a lei expressamente “aligeirou” esses pressupostos, nos n.ºs 2, 4 e n.º 5, por meio de:

— o início do prazo de interposição do recurso subordinado ter lugar com a notificação da interposição do recurso principal (n.º 2);

— a ineficácia da renúncia ao recurso ou da aceitação tácita da decisão (n.º 4), ou seja entende-se que a parte renunciou a um recurso independente, mas não ao recurso subordinado (cf. artigo 632.º);

— a irrelevância do valor da sucumbência não ser superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre (cf artigo 629.º n.º 1 segunda parte), desde que o recurso independente seja admissível (n.º 5).

Veja-se, pois, que, a lei quis assegurar que sempre que uma parte pudesse recorrer a título principal a, outra também o poderia, desde que subordinadamente (assim, TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme e recurso subordinado, <https://blogippc.blogspot.pt/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>). Efectivamente, enquanto os pressupostos recursórios objetivos (valor da causa, recorribilidade da decisão) sempre dariam recorribilidade a ambas as partes ou a nenhuma, já o mesmo não sucederia com os pressupostos recursórios objetivos: o recorrente principal poderia ter sucumbência suficiente — e não ter renunciado, mas o mesmo poderia não suceder do lado oposto. Daí a salvaguarda dada pela lei nos n.ºs 4 e 5.

II. Sucede que em sede de revista a lei prevê, adicionalmente, o pressuposto negativo da dupla conforme, do artigo 671.º n.º 4. Está dele dispensado o recorrente subordinado? A lei não determina expressamente; o que se pode retirar deste silêncio do legislador?

Na doutrina, TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme e recurso subordinado, <https://blogippc.blogspot.pt/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>, defende que a “igualdade das partes impõe a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, de acordo com o princípio de que, se uma das partes recorre, a outra pode sempre recorrer de forma subordinada”.

Neste sentido, na jurisprudência o ac. STJ 18-6-2014/Proc. 4189/09.5TBOER.L1.S1 (ÁLVARO RODRIGUES) decidiu que “[s]e o recurso independente for admissível, também o será o recurso subordinado — ainda que relativamente a este se verifique uma dupla conformidade entre a decisão da primeira instância e a da Relação — sendo de acolher a aplicação analógica do n.º 5 do art. 682.º do NCPC (2013)”, o que o ac. STJ 19-1-2017 (Proc. 3/13.5TBVR.G1-A.S1 (ANTÓNIO DA SILVA GONÇALVES) justifica por “o real pensamento legislativo, que só não foi explicitamente consagrado porque disso se não terá apercebido o legislador no momento em que procedeu à sua redação, dizendo menos do que pretendia”.

Pensamos que, na dúvida interpretativa, há que seguir a via mais conforme ao direito ao recurso, segundo o princípio *pro actione* ou *favor actionis* decorrente do artigo 20.º n.ºs 1 e 4 da Constituição, com suporte ordinário no artigo 2.º N.º 1. Como tal, aderimos ao entendimento de TEIXEIRA DE SOUSA, como posição de princípio.

III. Dito isto, não pode deixar de ser notado que, porventura, as situações, em que TEIXEIRA DE SOUSA se depara com a necessidade de afastar o limite da dupla conforme, não o serão, sequer. Nomeadamente, a situação em que o Réu vê baixada pela Relação a sua condenação inicial no pagamento de quantia certa, pode não configurar uma situação de dupla conforme (ver anotação ao artigo 671.º n.º 4). Se assim for, a necessidade teórica de afastar o limite da dupla conforme, resulta de a aferição da dupla conforme ser (exclusivamente) realizada com raciocínios de inclusão quantitativa entre decisão da primeira instância e acórdão da Relação, que, porventura não será de seguir. Para que se perceba o que estamos a dizer imagine-se o seguinte: se a Relação confirmar uma divisão de coisa comum, apesar do réu ter legitimidade recursória (cf. artigo 631.º n.º 1), ele tem contra si a dupla conforme; ora, como autor foi vencedor — e, por isso, ao contrário do réu, não pode recorrer (cf. artigo 631.º n.º 1) — ergo também o réu não pode recorrer a título subordinado,

porquanto falece o pressuposto de “ambas as partes ficarem vencidas” (n.º 1 do artigo). Ou seja: são os efeitos menos positivos do entendimento da dupla conforme nas situações de inclusão entre os efeitos das decisões que colocam a doutrina na necessidade de afastar a própria dupla conforme em sede de recurso subordinado.”

3.1.12 — Na Jurisprudência, interpretando o artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil no sentido de reconhecer que este preceito adjectivo civil, ao deixar de estabelecer expressamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível mesmo havendo dupla conforme, é porque tal pressuposto é exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, donde, verificada a dupla conforme, é inadmissível o recurso subordinado, identificámos diversos arestos proferidos, mencionando-se, a propósito os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 2015 (Processo n.º 46/09.3TBSLV.E1.S1, com voto de vencido); de 9 de Julho de 2015 (Incidente n.º 17/11.0TVPRT.P1.S1); de 10 de Março de 2016 (Processo n.º 1602/10.2TBVFR.P1.S1); de 19 de Maio de 2016 (Processo n.º 645/12.6TVLSB.L1.S1); de 9 de Novembro de 2017 (Processo n.º 549/08.7TBAMR.G1.S1); de 9 de Novembro de 2017 (Processo n.º 26399/09.5T2SNT.L1.S1); de 16 de Novembro de 2017 (Processo n.º 576/14.5TBSJM.P1.S1); de 20 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 2909/10.4TBVCD.P1-A.S1); de 13 de Novembro de 2018 (Processo n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1); e de 6 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 456/14.4TVLSB.L1.S1, com voto de vencido).

A consignada Jurisprudência, trilhando o caminho percorrido, sustentada pela Doutrina, e sem esquecer que outros arestos têm feito diferenciada reflexão sobre a interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, reconhece que o enunciado normativo adjectivo civil, ao deixar de estabelecer declaradamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível mesmo havendo dupla conforme, é porque tal pressuposto é exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, sendo inadmissível o recurso subordinado, quando a Relação confirma a sentença da 1.ª Instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

Na verdade, perfilha a aludida Jurisprudência, conquanto se atenda que o recurso deve cumprir os pressupostos da legitimidade do artigo 631.º do Código de Processo Civil; da recorribilidade, incluindo quanto ao valor da causa e sucumbência, conforme prevenido artigo 629.º do Código de Processo Civil; e da respectiva tempestividade, decorrente do artigo 638.º do Código de Processo Civil, a lei adjectiva civil, não deixou de alijar estes pressupostos, estando em causa a interposição de recurso subordinado, conforme decorre dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, concretamente, a irrelevância do valor da sucumbência mesmo quando não seja superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre (artigo 629.º n.º 1 do Código de Processo Civil), desde que o recurso independente seja admissível (artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil).

Trata-se de um desvio à regra da admissibilidade em função do valor da sucumbência, permitindo que o recorrente subordinado possa recorrer por dependência do recurso principal da contraparte, ainda que o não pudesse fazer autonomamente, dada a limitação derivada do valor da sucumbência.

No entanto, sufraga a afirmada Jurisprudência que a possibilidade de alijar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a recorribilidade, estando em causa a interposição de recurso subordinado, apenas abarca as situações de irrecorribilidade em função do valor da sucumbência, pois, se esta decorrer de ausência de outros requisitos, *verbi gratia*, por ser vedado o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça atenta a existência de dupla conforme relativamente à concreta questão decidida desfavoravelmente, ou por outro motivo de ordem legal, a interposição do recurso principal não pode ser invocada como fundamento para a admissão de recurso subordinado.

A enunciada Jurisprudência assume a interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil no sentido de que este preceito adjectivo civil, apenas atenua os efeitos ligados ao pressuposto de recorribilidade em função da sucumbência, não admitindo abrir múltiplos graus de jurisdição, ainda que por via subordinada, quanto a decisões cuja irrecorribilidade encontre na lei outros motivos, designadamente, quando está em causa um acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª Instância, obstando a discussão do objecto do recurso, em razão do regime jurídico estabelecido para a dupla conforme — n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil — .

3.1.13 — Mencionamos, adiante, segmentos dos citados arestos:

“[...] Nesta conformidade, havendo dupla conforme na situação desenhada pela recorrida, é inadmissível a ampliação subsidiária do âmbito do recurso, que mais não é do que um recurso subordinado, como aliás, deixa subentendido na sua justificação com vista à admissibilidade do recurso ampliado, invocando o disposto no artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2018** (Processo n.º 456/14.4TVLSB.L1.S1), *in*, www.dgsi.pt, com declaração de voto de vencido da Senhora Juiz Conselheira Maria dos Prazeres Beleza “Vencida quanto à não admissão do recurso subordinado, apresentado pela recorrida como ampliação subsidiária do âmbito do recurso. Como se decidiu, nomeadamente, nos acórdãos desta secção de 4 de Junho de 2015, www.dgsi.pt, proc. n.º 1166/0.7TBVCD.P1.S1 ou de 19 de Outubro de 2016, www.dgsi.pt, proc. n.º 3/13.5TBVR.G1-A.S1, “sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme”, aplicando-se “por analogia o regime previsto pelo n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente” (acórdão de 4 de Junho de 2015). Discordo ainda do pressuposto em que assentou a afirmação da existência de dupla conforme, que é a sua aferição por segmentos decisórios; como tenho entendido, a diferenciação só será admissível quanto a objectos materialmente autónomos.”

“O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do art. 671.º, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no n.º 5 do art. 633.º, ambos do CPC.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 2018** (Processo n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1), *in*, www.dgsi.pt.

I — Carece de legitimidade para recorrer, ainda que subordinadamente, do acórdão da Relação, a parte, reclamante, que não tenha ficado vencida.

II — Em todo o caso, o recurso subordinado de revista interposto seria inadmissível por existir dupla conforme à questão decidida desfavoravelmente.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Dezembro de 2017** (Processo n.º 2909/10.4TBVCD.P1-A.S1)

“II — A possibilidade consagrada no art. 633.º, n.º 5, do CPC — que constitui um desvio à regra da admissibilidade do recurso em função do valor da sucumbência, permitindo ao recorrente subordinado recorrer, por dependência do recurso principal, ainda que não o pudesse fazer autonomamente dado o referido valor — apenas abarca as limitações ao recurso subordinado em função da sucumbência, não se estendendo à ausência de outros requisitos, como sucede com o condicionamento decorrente da existência de dupla conforme.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 2017** (Processo n.º 576/14.5TBSJM.P1.S1)

“Por tudo isto e porque a decisão do acórdão recorrido constitui dupla conforme em relação à ré, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, impõe-se concluir pela procedência da questão prévia suscitada pela autora e, consequentemente, pela inadmissibilidade do recurso subordinado interposto pela ré/reconvinte.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 2017** (Processo n.º 26399/09.5T2SNT.L1.S1), *in*, www.dgsi.pt.

“III — A dupla conformidade relevante respeita à decisão e não aos seus fundamentos.

IV — Decidindo as instâncias, coincidentemente, absolver do pedido a interveniente seguradora, existe dupla conforme — art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) — obstativa do conhecimento, quanto a esta, do recurso subordinado interposto pela ré. [...]” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Maio de 2016** (Processo n.º 645/12.6TVLSB.L1.S1), *in*, www.dgsi.pt.

I — Face ao disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013), a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 671.º do mesmo Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado. [...]” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2016** (Processo n.º 1602/10.2TBVFR.P1.S1), *in*, www.dgsi.pt.

I — O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), reporta-se à confirmação da “decisão proferida na 1.ª instância” que conheça do pedido ou que tome posição sobre o seu não conhecimento.

III — Verificando-se os pressupostos de admissibilidade do recurso relativamente a uma parte e não relativamente à outra, o quadro de diversidade substancial de posições admite, sem violação do princípio da igualdade, o deferimento num caso e o indeferimento no outro.

IV — O artigo 633.º, n.º 5, do NCPC — que impõe a admissão do recurso subordinado, independentemente da sucumbência, se o principal for admissível —, sendo uma norma excecional, não comporta interpretação analógica (art. 11.º do CC).” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 2015** (Incidente n.º 17/11.0TVPRT.P1.S1).

“I — Para que se verifique a dupla conforme impeditiva do recurso de revista, é necessário que exista uma coincidência do juízo normativo e valorativo que possa ser oposta à parte que recorre e que lhe transmita a ideia de que, tendo dois tribunais, sem divergência, repetido o mesmo juízo essencial sobre a questão que lhes foi colocada, não se justifica que se lhe abra um terceiro juízo. [...]

III — Porém, tendo em ambas as instâncias se concluído pela existência de responsabilidade da ré “F. L.^{da}”, verifica-se dupla conforme, o que conduz à inadmissibilidade do recurso subordinado interposto pela ré seguradora, unicamente com esse fundamento.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 2015** (Processo n.º 46/09.3TBSLV.E1.S1), com voto de vencido da Senhora Juiz Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

3.1.14 — Na Jurisprudência, distinguimos também arestos com entendimento divergente daqueloutro acabado de afirmar quanto à interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, apelando à interpretação extensiva deste preceito adjectivo civil ou à analogia, assumindo que, embora a letra da lei não o diga expressamente, o sentido da lei é o de que, sendo admissível a revista principal, é sempre admissível a revista subordinada, ainda que, quanto à decisão, haja dupla conforme.

Esta orientação jurisprudencial, quer adoptando uma aplicação indirecta da regra ínsita no n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, quer avocando uma aplicação directa deste normativo, por interpretação extensiva, sustentando sobretudo a semelhança entre as hipóteses de inadmissibilidade da revista por dupla conforme e por falta de sucumbência, aceita que embora a letra da lei não o diga expressamente, o seu sentido é o de que, sendo admissível a revista independente é sempre admissível a revista subordinada, ainda que, quanto à decisão, haja dupla conforme, como se colhe de alguns arestos do Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Março de 2019 (Processo n.º 9913/15.4T8LSB.L1.S1); de 3 de Maio de 2018 (Processo n.º 428/12.3TVLSB.L1.S1); de 19 de Outubro de 2016 (Processo n.º 3/13.5TBVRL.G1-A.S1); de 21 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 76/12.8T2AND.P1.S1); de 4 de Junho de 2015 (Processo n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1); e de 18 de Junho de 2014 (Processo n.º 4189/09.5TBOER.L1.S1).

Citamos, neste âmbito, segmentos destes arestos:

“I — O princípio da igualdade exige a aplicação da regra do n.º 5 do art. 633.º do CPC aos casos em que a decisão impugnada através do recurso subordinado preencha os pressupostos do n.º 3 do art. 671.º do CPC; sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja dupla conforme. [...]” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Março de 2019** (Processo n.º 9913/15.4T8LSB.L1.S1), in, www.dgsi.pt.

“Conhecer-se-á do recurso subordinado interposto pelo Réu, não obstante a existência de dupla conforme, relativamente ao segmento autónomo da decisão da Relação sobre que incide, atento o especial regime garantístico constante do n.º 5 do art. 633.º do CPC.” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 2018** (Processo n.º 428/12.3TVLSB.L1.S1)

“V — O regime previsto pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente — em função do qual, sendo admissível revista principal, é admissível a revista subordinada — deve ter-se por aplicável, ainda que quanto a matéria especificamente controvertida no recurso subordinado haja dupla conforme. [...]” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 2016** (Processo n.º 76/12.8T2AND.P1.S1)

“I — Apesar das instâncias terem coincidido quanto à determinação do momento do início da contagem dos juros de mora, se a Relação aumentou, em relação à decisão da 1.ª instância, as indemnizações a que os juros respeitam, tal não chega para se afirmar existir dupla conformidade.

II — Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, por analogia, o regime previsto pelo n.º 5 do art. 655.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente: sendo

admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja dupla conforme. [...]” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho 2015** (Processo n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1), *in*, www.dgsi.pt.

“I — Se o recurso independente for admissível, também o será o recurso subordinado — ainda que relativamente a este se verifique uma dupla conformidade entre a decisão da primeira instância e a da Relação —, sendo de acolher a aplicação analógica do n.º 5 do art. 682.º do NCPC (2013), preconizada pelo ilustre processualista que é Miguel Teixeira de Sousa. [...]” **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Junho 2014** (Processo n.º 4189/09.5TBOER.L1.S1).

3.1.15 — Como decorre da anunciada Jurisprudência e Doutrina que encerram entendimentos opostos na interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, não se torna simples reconhecer uma ou outra orientação interpretativa do mencionado normativo adjectivo civil, exigindo cuidadosa reflexão sobre a argumentação esgrimida na respectiva defesa.

Não deixamos, porém, de concluir que o pressuposto da dupla conforme é exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, importando a inadmissibilidade do recurso subordinado, verificado que seja que o acórdão recorrido foi confirmativo da sentença proferida em 1.ª Instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, em detrimento daqueloutra orientação que defende a interpretação extensiva do preceito ou o recurso à analogia, na medida em que, embora a letra da regra adjectiva civil não o diga expressamente, o sentido da mesma é o de que, sendo admissível a revista principal, é sempre admissível a revista subordinada.

3.1.16 — Como já adiantamos, a lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, determinando que a admissibilidade dum recurso depende da legitimidade de quem recorre; ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito; e ser a decisão proferida recorrível, não se questionando, pois, que o recurso subordinado deve cumprir os pressupostos da legitimidade, decorrentes do artigo 631.º do Código de Processo Civil; a respectiva tempestividade estabelecida no artigo 638.º do Código de Processo Civil, bem como a recorribilidade, tendo em atenção o estatuído no artigo 629.º do Código de Processo Civil, sendo que, neste particular do regime recursivo consagrado, entendeu o legislador, por bem, atenuar os respectivos pressupostos (recurso subordinado), concretamente, declarando expressamente a irrelevância do valor da sucumbência, desde que o recurso independente seja admissível — artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil -

Na verdade, por razões de política legislativa, entendeu o legislador que um prejuízo de valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão era insignificante e não justificava o investimento de meios humanos e materiais nos Tribunais Superiores que a interposição, tramitação e julgamento de um recurso implicava, daí que condicionou a admissibilidade do recurso à verificação desse valor mínimo, importando que, sempre que a medida da sucumbência não exceda esse limite, a parte vencida está impedida de interpor recurso principal ou independente para apreciar e sindicar a respectiva decisão (artigo 629.º do Código de Processo Civil), porém, independentemente do valor da sucumbência, o recurso de revista, quando interposto subordinadamente, pode ser apreciado, reconhecendo a irrelevância da sucumbência na interposição de recurso subordinado, caso em que, por expressa previsão da lei (artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil) aquele recurso será admissível.

Esta regra recursiva encerra, em si, como adiantamos, um desvio aos pressupostos da admissibilidade do recurso, especificamente em função do valor da sucumbência, admitindo o recurso subordinado a quem se insurja contra o acórdão recorrido, por dependência do recurso principal da contraparte, ainda que o não pudesse fazer autonomamente, dada a limitação derivada do valor da sucumbência.

Discute-se, no entanto, se este alijar dos pressupostos de admissibilidade do recurso subordinado é aplicável, exclusivamente, aos casos em que o único obstáculo ao recurso autónomo advém do facto do valor da sucumbência ser inferior a metade da alçada do Tribunal *a quo*, ou também a outras situações de irreacorribilidade, nomeadamente, quando verificada a dupla conforme, enquanto impedimento à apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça, bastando a invocação da interposição e admissibilidade do recurso principal, como fundamento para a admissão de recurso subordinado.

À enunciada questão, sopesada que foi toda a argumentação trazida à discussão, com vista a suportar as enunciadas interpretações do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, temos por nós, reiteramos, que este preceito adjectivo civil, enquanto norma excepcional, apenas mitiga o efeito atinente ao pressuposto de recorribilidade em função da sucumbência, não admitindo múltiplos graus de jurisdição, ainda que por via subordinada, designadamente, quando está em causa um acórdão da Relação que, relativamente ao recorrente, confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª Instância, impondo-se, por isso, em razão do regime jurídico estabelecido para a dupla conforme decorrente do artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil, o não conhecimento do objecto do recurso interposto subordinadamente.

Em abono do reconhecimento desta orientação, importa realçar que na interpretação das leis, conforme decorre do direito substantivo civil “o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” — artigo 9.º n.º 3 do Código Civil —.

A este propósito, Pires de Lima e Antunes Varela, *in*, Código Civil anotado, Volume I, página 16, em anotação ao aludido preceito substantivo civil sustentam que “o sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade real do legislador sempre que esta seja clara e inequivocamente demonstrada através do texto legal, do relatório do diploma ou dos próprios trabalhos preparatórios”, destacando-se, por isso, que na exegese da lei, descortinando o respectivo sentido e alcance, não se deverá atender somente à letra da lei, sendo pacificamente aceite que na respectiva interpretação também intervêm elementos lógicos, de ordem sistemática (condizente à ordem jurídica em que se integra a norma jurídica a interpretar, importando a consideração da unidade do sistema jurídico), histórica (reconhecimento e consideração dos acontecimentos históricos que aclaram a criação da lei, concretamente, os trabalhos preparatórios e toda a realidade social que envolveu o seu aparecimento) e racional ou teleológica (a razão de ser da lei sustentada na respectiva justificação e no objectivo pretendido com a sua criação).

A interpretação da lei exige, assim, a consideração do elemento literal que necessariamente encerra o primeiro passo, todavia, importa atender que deverá ser obrigatoriamente acompanhado daqueles enunciados elementos lógicos, que integram “todos os restantes factores a que se pode recorrer para determinar o sentido da norma”, nas palavras de Oliveira Ascensão, *in*, O Direito Introdução e Teoria Geral, 13.ª Edição Refundida, página 407, que afirma ainda, a propósito, “Antes devemos distinguir uma apreensão literal do texto, que é o primeiro e necessário momento de toda interpretação da lei, pois a letra é o ponto de partida. Procede-se já a interpretação, mas a interpretação não fica ainda completa. Há só uma primeira reacção em face da fonte, e não o apuramento do sentido, E ainda que venha a concluir-se que esse sentido é de facto coincidente com a impressão literal, isso só se tomou possível graças a uma tarefa de interligação e valoração, que excede o domínio literal”, *ibidem*, página 406, o que, de resto, se identifica com o pensamento de Baptista Machado, *in*, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1994, páginas 181 e 182 quando declara “Convém salientar, porém, que o elemento gramatical (“letra da lei”) e o elemento lógico (“espírito da lei”) têm sempre que ser utilizados conjuntamente. Não pode haver, pois, uma modalidade de interpretação gramatical e uma outra lógica; pois é evidente que o enunciado linguístico que é a “letra da lei” é apenas um significante, portador de um sentido (“espírito”) para que nos remete.”

Interiorizados estes ensinamentos, e revertendo ao caso *sub iudice*, acentuamos que o legislador disse o que queria ao não incluir a possibilidade de recurso subordinado nos casos de dupla conforme, sendo este o sentido decisivo do preceito adjectivo civil em análise — n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil -desde logo porque **não se distingue por que razão é que, pretendendo mais este regime de excepção, o legislador não o consignou igualmente na lei**, daí que, tratando-se de concordância dos julgados nas Instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, e na ausência de norma em contrário, o recurso subordinado de revista está sujeito à regra genérica da inadmissibilidade.

Por outro lado, sendo incontroverso que o preceito adjectivo civil não estatui expressamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível, havendo dupla conforme, afirmamos, salvo o devido respeito por opinião contrária, não ser judicioso o recurso à analogia, por uma aplicação indirecta da regra do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, ou por uma aplicação directa,

por interpretação extensiva, com o argumento, notadamente, da semelhança entre as hipóteses de inadmissibilidade da revista por dupla conforme e por falta de sucumbência, a par de que tão pouco se justifica esta solução pela *ratio legis* envolvente da disciplina ínsita no recurso subordinado.

A orientação que defende a interpretação extensiva do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil ou o recurso à analogia, não é, a nosso ver convincente, porquanto, desde logo, esta regra adjectiva civil foi introduzida, corria o ano de 1985, na reforma do Código de Processo Civil de 1961, quando tão pouco se antecipava a limitação ao recurso de revista sustentada na figura da dupla conforme (contemplada, mais tarde, na redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007 de 24 de Agosto), não se alcançando, assim, como é que se poderá afirmar que o legislador se se tivesse apercebido, teria estendido ao recurso subordinado a irrelevância da dupla conforme, acrescentando ao valor da sucumbência também a dupla conforme, continuando, assim, a equiparação da disciplina do recurso subordinado ao regime adstrito ao recurso independente quanto à irrecurribilidade no caso de se verificar a dupla conforme, tanto mais que jamais se poderá cogitar a verdadeira vontade do legislador quando, como dissemos, a regra recursiva atinente ao n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, introduzida pela reforma do Código de Processo Civil de 1961, no ano de 1985, ocorreu mais de 20 anos antes da consagrada limitação ao recurso de revista sustentada na figura da dupla conforme.

Outrossim, como sabemos, a analogia recebe acolhimento no artigo 10.º do Código Civil que estatui sobre a integração das lacunas da lei ao consignar “1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos” e “2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.” “3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema”.

Estando em causa a chamada analogia, exige-se encontrar o respectivo critério numa premissa lógico-jurídica, dirigida directamente à determinação de um princípio geral do Direito, obtido por abstracção a partir do conjunto de normas em causa através de um processo de indução universal ou generalizante, porque sem deixar de pressupor a mediação de uma pluralidade de normas e institutos jurídicos invoca imediatamente um princípio geral.

Assim sendo, sempre se dirá que não vemos como contornar a previsão substantiva civil do artigo 11.º do Código Civil ao estatuir que as normas excepcionais não comportam aplicação analógica, precisamente o caso do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil que reconhecemos como uma norma excepcional, pois, como sabemos, o direito, como qualquer outra ordem normativa, possui várias regras que se aplicam aos acontecimentos comuns, porém, para circunstâncias concretas, como no caso, atinente às regras do recurso subordinado, importou legislar um outro preceito, sendo este específico e aplicável apenas a certa ou certas hipóteses, ao que aqui interessa as regras recursivas do recurso subordinado, daí a sua excepcionalidade.

Ademais, ao interpretarmos o n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, no sentido de que este preceito adjectivo civil, ao deixar de estabelecer expressamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível, havendo dupla conforme, ditando o pressuposto da dupla conforme como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, e, assim, a inadmissibilidade do recurso subordinado, não importa esta exegese a violação do princípio da igualdade das partes e/ou tratamento discriminatório, face à circunstância de ambas as partes terem ficado vencidas e de uma delas não poder sequer interpor um recurso subordinado.

Neste particular, poder-se-ia argumentar que se uma das partes recorre, a outra pode sempre recorrer de forma subordinada, sob pena de ao deixar de reconhecer a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, estar-se-ia a postergar o princípio da igualdade das partes, constitucionalmente garantido, como advogam aqueles que recorrendo à interpretação extensiva do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil ou com recurso à analogia sustentam que, embora a letra da lei não o diga expressamente, o sentido da lei é o de que, sendo admissível a revista principal, é sempre admissível a revista subordinada, ainda que, quanto à decisão, haja dupla conforme.

Não o entendemos assim.

Não distinguimos em que medida é que, sendo admissível a revista independente, a não admissão do seu recurso subordinado, em razão da dupla conforme, poderia colocar em causa o

princípio da igualdade das partes a que alude o direito adjectivo civil — artigo 4.º do Código de Processo Civil — pois, como já antecipamos ao conceptualizarmos o recurso subordinado, facilmente se colhe que o recurso independente e o recurso subordinado encerram duas realidades distintas, na medida em que o objecto do recurso independente incide sobre a decisão de Relação na parte em que revogou o decidido na 1.ª Instância, havendo divergência nas duas instâncias de recurso nessa parte, e o objecto do recurso subordinado recai sobre o acórdão recorrido mas numa parte em que ambas as Instâncias se pronunciaram no mesmo sentido.

Acresce, respeitando sempre opinião contrária, não nos parecer que o princípio da igualdade das partes imponha, por si só, a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado, nem que ocorra tratamento discriminatório ao deixar de equiparar a sucumbência e a dupla conforme, enquanto circunstâncias irrelevantes à admissibilidade do recurso subordinado, bastando recordar que a irrecorribilidade em função do valor da sucumbência e em virtude da dupla conforme, ainda que sustentada em razões que importam a limitação de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, assenta, numa e noutra hipótese, em pressupostos claramente diferenciados, sendo a limitação condizente ao valor da sucumbência, de índole quantitativa e portanto acentuadamente formal, ao invés da limitação atinente à dupla conforme que é de natureza substantiva, circunscrita à revista, determinada pela concordância dos julgados nas Instâncias, encerrando, reconhecidamente, e nesta medida, garantias de segurança jurídica face ao crivo revelado pelas Instâncias que dirimiram no mesmo sentido.

Também aqui aprovamos a argumentação de **António Santos Abrantes Geraldes**, vertida na anotação ao artigo 633.º do Código de Processo Civil, *in*, Recursos no novo Código de Processo Civil, 5.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, páginas 97-106 (101-103) quando afirma “poderá retorquir-se que ao regime especial de admissibilidade do recurso subordinado subjazem motivos que não são equiparáveis aos que marcam a restrição ao recurso de revista em situações de dupla conformidade. O filtro legal correspondente às situações de dupla conforme encontra uma motivação bem diversa daquela que presidiu ao impedimento sustentado no critério da sucumbência: a limitação constante do n.º 1 do art. 629.º, que o n.º 5 do art. 633.º afastou, assenta num fator meramente quantitativo que o legislador — e bem — desconsiderou nos casos em que a outra parte interpõe recurso; já a limitação que decorre da verificação de uma situação de dupla conforme traduz uma opção legislativa de âmbito mais vasto e com raízes mais profundas que levaram a considerar que a confirmação da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confere suficientes garantias de segurança (artigo 671.º n.º 3).

Considero, assim que inexistente fundamento para sujeitar ao regime do n.º 5 do art. 633.º os casos em que a parte não recorrente se debata com uma situação de dupla conforme, a qual apenas pode ser contornada através do mecanismo da revista excecional previsto no art. 672.º

Com efeito, para além da falta de apoio na letra da lei para a solução oposta (elemento literal; não se verificam nas situações de dupla conforme as razões que levaram o legislador a admitir a agregação ao recurso principal do recurso subordinado impulsionado pela contraparte cujo decaimento seja inferior a metade da alçada da Relação (elemento racional ou teleológico).”

Neste mesmo sentido, a respaldar a orientação acolhida de que ao deixar de equiparar a sucumbência e a dupla conforme, enquanto circunstâncias irrelevantes à admissibilidade do recurso subordinado, não se coloca, de todo, em crise, o princípio da igualdade das partes, tão pouco encerra qualquer tratamento discriminatório, também invocamos o raciocínio vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2016 (1602/10.2TBVFR.P1.S1) que demonstra, a nosso ver, por forma esclarecida, argumentação bastante que infirma que a orientação adoptada (o valor da sucumbência e a dupla conforme não devem ser equiparadas enquanto circunstâncias irrelevantes à admissibilidade do recurso subordinado) viola o princípio da igualdade das partes, constitucionalmente garantido, ou encerra tratamento discriminatório, enunciando-se, a propósito o seguinte trecho jurisprudencial: “não nos parece que o princípio da igualdade das partes imponha, por si só, “a irrelevância do regime da dupla conforme no recurso subordinado”, como vem sustentado por Teixeira de Sousa *in* blogippc.blogspot.pt [...], nem que ocorra tratamento discriminatório, tanto mais que a irrecorribilidade em função do valor da sucumbência e em virtude da dupla conforme, ainda que repousando em razões de economia da jurisdição dos tribunais superiores, em especial, do Supremo Tribunal de Justiça, assenta,

numa e noutra hipótese, em pressupostos algo distintos: aquela, de cariz quantitativo e portanto acentuadamente formal; esta de natureza substancial, confinada ao âmbito da revista, ditada pela concordância dos julgados nas instâncias.”

Recentrando a questão da interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil ao perscrutar o sentido decisivo deste preceito adjectivo civil, enxergamos que o mesmo não declara, nem na sua letra, nem no seu sentido, que a dupla conforme seja irrelevante para a admissibilidade do recurso subordinado, ao invés, prevê, declaradamente, apenas uma excepção ao regime legal de admissão do recurso, permitindo a admissibilidade do recurso subordinado, mesmo nos casos em que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor inferior a metade da alçada do tribunal de que recorre, o que, de resto, vai ao encontro da razão de ser da norma, no fim visado pelo legislador ao criar a norma, nas soluções que teve em vista e que pretende realizar, no caso, a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça por via do regime da dupla conforme como obstáculo à revista, estatuidando que este regime legal da dupla conforme é imperativo e específico da revista, prevendo taxativamente os casos em que, apesar da dupla conforme, a revista será excepcionalmente conhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo esses casos, apenas e só, aqueles em que o recurso é sempre admissível, conforme decorre do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, não se descortinando o regime da dupla conforme, como excepção da inadmissibilidade de revista, quando está em causa o recurso de revista subordinado, realçando-se o lugar sistemático da norma interpretada no ordenamento jurídico, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca do ordenamento jurídico, entendido como um todo, e, por isso, **o artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil, enquanto norma específica da revista, não deixará de concorrer com o artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, excluindo a possibilidade de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, do recurso subordinado, em casos de dupla conforme.**

Tudo visto, levado a cabo a apreensão literal do texto, enquanto ponto de partida necessário à interpretação do preceito adjectivo civil — artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil — conjugada com os declarados elementos lógicos, de ordem sistemática, histórica e racional, não vemos como não deixar de concluir que o aludido preceito adjectivo civil apenas mitiga o efeito atinente ao pressuposto de recorribilidade em função da sucumbência, não admitindo múltiplos graus de jurisdição, ainda que por via subordinada, designadamente, quando está em causa um acórdão da Relação que, relativamente ao recorrente, confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª Instância.

3.1.17 — Perfilhada a consignada interpretação do n.º 5 do artigo 633º do Código de Processo Civil no sentido de reconhecer a relevância da dupla conforme, enquanto pressuposto exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, é chegado o momento de adiantar a resposta uniformizadora que se afigura em resultado do enquadramento jurídico adoptado e que se antolha para resolver o caso *sub iudice*: **“O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstando o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código”**

3.1.18 — Considerando a natureza extraordinária do recurso para uniformização de jurisprudência ao ditar, não só a decisão que verifica a existência da contradição jurisprudencial, proferindo resposta uniformizadora, mas também que decida a questão controvertida no aresto recorrido, impõe-se concluir que tendo o acórdão recorrido reconhecido que o recurso subordinado de revista incide sobre o decidido pelo Tribunal da Relação quanto aos pedidos formulados sob as alíneas d) e g) da petição inicial, em concordância com o julgado em 1.ª Instância, que absolveu a Ré/Infraestruturas de Portugal, SA., dos pedidos formulados naquelas alíneas d) e g) do petitiório, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, e, nessa medida não admitiu o interposto recurso subordinado, assumindo que o recurso subordinado de revista está sujeito à regra genérica da inadmissibilidade em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, dúvidas não se colocam de que o aresto em escrutínio assumiu a orientação condizente à agora acolhida na resposta uniformizadora, impondo-se, pois, confirmar o acórdão recorrido.

III. DISPOSITIVO

Nestes termos e pelos fundamentos invocados, acorda-se no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

a) Uniformizar a Jurisprudência nos seguintes termos:

“O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código”

b) Confirmar o Acórdão recorrido.

c) Custas pelos Recorrentes/Autores/AA e BB.

Lisboa, Supremo Tribunal de Justiça, 27 de Novembro de 2019 (a redacção deste acórdão não obedeceu ao novo acordo ortográfico). — *António José dos Santos Oliveira Abreu* (Relator) — *Fernando Augusto Samões* — *José Manuel Bernardo Domingos* — *Ilídio Sacarrão Martins* — *António José Moura de Magalhães* — *Raimundo Manuel da Silva Queirós* — *Ricardo Alberto Santos Costa* — *Fernando Jorge Dias* — *João Luís Marques Bernardo* — *António dos Santos Abrantes Gerales* — *Ana Paula Lopes Martins Boularot* — *Manuel Tomé Soares Gomes* — *José Inácio Manso Rainho* — *António Alexandre dos Reis* — *António Pedro de Lima Gonçalves* — *Maria Rosa Oliveira Tching* — *Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado* — *Rosa Maria Mendes Cardoso Ribeiro Coelho* — *Henrique Luís de Brito de Araújo* — *Maria Olinda da Silva Nunes Garcia* — *Acácio Luís Jesus das Neves* — *Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé* (revendo a posição, votei vencida, aderindo às declarações de voto dos Senhores Conselheiros Maria dos Prazeres Beleza e Maria da Graça Trigo) — *Maria da Assunção Pinhal Raimundo* (vencida subscrevendo a posição assumida pelo Cons. Pinto de Almeida) — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* (Vencida, nos termos da declaração junta) — *Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor* (vencida de acordo com a declaração de voto da Exmª Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Fernando Manuel Pinto de Almeida* (vencido conforme declaração de voto que apresento) — *Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão* (vencida conforme declaração junta) — *Olindo dos Santos Gerales* (Vencido, nos termos da declaração de voto da Exmª Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Maria de Fátima Morais Gomes* (vencida, nos termos da declaração de voto da Exmª Srª Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *António Joaquim Piçarra* (vencido, nos termos da declaração de voto da Exmª Srª Conselheira Maria dos Prazeres Beleza e do acórdão fundamento que subscrevi).

Processo n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1-A

Voto de vencida

1 — A exigência de que a parte que pretende recorrer tenha ficado vencida num montante que justifique a intervenção do tribunal superior foi introduzida no Código de Processo Civil então vigente pelo decreto-lei no 242/85, de 9 de Julho (diploma que ficou conhecido como reforma intercalar do processo civil), com o objectivo de restringir a admissibilidade de recurso sem subir as alçadas.

Verificando não ser aceitável o desequilíbrio que ocorreria se, por razões de insuficiência da sucumbência, a parte que pretendesse interpor recurso subordinado — sendo admissível e tendo sido interposto recurso a título principal pela parte contrária — ficasse impossibilitada de recorrer, o legislador afastou este obstáculo à admissibilidade do recurso subordinado no (então) n.º 5 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, correspondente ao actual n.º 5 do artigo 633.º

Na verdade, está frequentemente em causa, em ambos os recursos, principal e subordinado, a mesma questão, vista pelo prisma de uma ou da outra parte. Assim sucede, com frequência e por exemplo, quando as duas questionam o valor da indemnização atribuída na instância recorrida pelos mesmos danos, uma considerando-a excessiva e a outra tendo-a como insuficiente.

2 — A meu ver, ao introduzir o filtro da *dupla conformidade de decisões das instâncias* como obstáculo ao recurso de revista, sem ter considerado a eventualidade de ocorrer dupla conforme quanto ao recurso subordinado, mas não quanto ao recurso principal interposto pela parte contrária, o legislador deixou por regular uma hipótese carecida de regulamentação, já que me parece que não terá pretendido que o jogo das regras gerais conduzissem a um tratamento injustificadamente desigual das partes (ambas vencidas, pelo menos em parte, e ambas pretendendo a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça).

Ora o (actual) n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil não é mais do que um aflo-ramento ou uma manifestação do princípio geral da igualdade das partes, no que toca à oportunidade de controlo por um tribunal superior de uma decisão que lhe foi Penso, assim, que deve ser aplicado por analogia à hipótese de se verificar dupla conforme quanto ao recurso subordinado, isoladamente considerado, mas não quanto ao recurso interposto a título principal, por proceder a mesma razão justificativa do afastamento do obstáculo da sucumbência. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

DECLARAÇÃO DE VOTO:

A norma do art. 633.º, n.º 5, do CPC consagra expressamente este princípio: *se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será*.

Este princípio tem subjacente o propósito de assegurar a igualdade das partes e o equilíbrio entre o estatuto destas, que seriam postergados se, numa situação em que ambas as partes ficaram vencidas, fosse reconhecido o direito de recorrer a uma delas e o mesmo não sucedesse em relação à outra, mesmo que subordinadamente.

Reflexo desse *favor impugnationis* é o regime que consta do n.º 4 do mesmo artigo: por regra, nem a renúncia ao direito de recorrer, nem a aceitação da decisão obstam à interposição do recurso subordinado.

Aliás, se o objectivo do legislador fosse apenas o de afastar o impedimento resultante da sucumbência, sem consagrar o aludido princípio, teria uma forma bem mais simples de o dizer: o recurso subordinado admissível, independentemente do valor da sucumbência.

Decorre do disposto no art. 9.º, n.º 1, do CC que um dos factores a considerar na interpretação são as condições específicas do tempo em que a lei é aplicada, transpondo-se assim, para as condições do momento actual, o juízo de valor que levou à sua elaboração.

Como é evidente, não pode dizer-se que o legislador tenha pretendido dizer mais do que aquilo que ficou consignado na norma do art. 633.º, n.º 5, no que respeita à dupla conforme, que é de génese posterior. Mas também daí decorre necessariamente que a não excluiu.

Porém, mais do que a vontade do legislador histórico, interessa sobretudo perscrutar o sentido objectivo e actual da lei.

Ora, o sentido inequívoco da referida norma é o de permitir o recurso subordinado quando seja admissível o recurso principal; assim se justifica a irrelevância ao valor da sucumbência.

Dai que se me afigure que a limitação ao recurso que resulta da dupla conforme se deva considerar também abrangida pelo espírito da norma e pela finalidade por ela visada, ajustando-se o sentido desta à evolução legal entretanto verificada, numa extensão teleológica, objectiva e actualista (cf., BAPTISTA MACHADO, ao Direito e ao Discurso Legitimador, 185 e 191; SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 7.ª ed., 374).

Admito que se entenda — como tem sido defendido — que esta questão extravasa o domínio tradicional da interpretação e que se esteja perante uma verdadeira lacuna.

Encarada a questão nesta perspectiva, deve reconhecer-se que procedem, em relação à limitação ao recurso decorrente da dupla conforme, as mesmas razões que justificam o regime estabelecido no art. 633.º, n.º 5: a igualdade e o equilíbrio entre as partes a impor que o recurso subordinado seja admissível sempre que o for o recurso principal. Existe, pois, fundamento para aplicar por analogia esse regime àquela situação (art. 10.º, n.º 2, do CC) — cf. doutrina e jurisprudência citadas no Acórdão.

A tal não obsta o carácter excepcional que tem sido atribuído à norma do art. 635.º, n.º 5, uma vez que, mesmo a entender-se assim, essa excepcionalidade seria formal, por não contrariar quaisquer valores fundamentais do sistema jurídico (neste sentido, preconizando uma interpretação restritiva do art. 1.º do CC, TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, 400; cf. também BAPTISTA MACHADO, *Ob. Cit.*, 327). Aliás, o entendimento contrário, isto é, a afirmação da relevância da dupla conforme, impeditiva do recurso subordinado, é que, como se referiu, violaria o princípio da igualdade, que é estruturante do sistema.

Entendo, por conseguinte, que se deveria uniformizar a jurisprudência neste sentido: sendo admitido o recurso principal, é também admissível o recurso subordinado, ainda que, quanto à decisão, exista dupla conforme. — *Fernando Pinto de Almeida*.

Processo n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A

Recurso para Uniformização de Jurisprudência

Votei vencida, por, mantendo orientação assumida anteriormente na decisão sumária de 23-02-2018 (proferida no processo n.º 567/11.8TVLSB.L1.S2 e disponível em www.dgsi.pt), entender o seguinte:

1 — A questão controvertida a resolver pelo Pleno das Secções Cíveis resultou da ampliação do conceito de “dupla conforme” enquanto obstáculo à admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, a jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal evoluiu no sentido de equiparar às situações *de plena coincidência* entre as decisões das instâncias aquelas outras situações em que o recorrente obteve na Relação uma decisão *quantitativamente mais favorável* do que a decisão da primeira instância.

2 — Este alargamento do âmbito da dupla conforme implica necessariamente que, perante a mesma decisão da Relação, se considere que, no segundo tipo de situações indicadas em 1., se *verifica dupla conforme para uma das partes e não para a outra*. O que suscita a dúvida de saber se, interposto recurso de revista pela parte em relação à qual não ocorre dupla conforme, será ou não admissível o recurso subordinado interposto pela contraparte em relação à qual se entende ocorrer dupla conforme.

3 — Considero que tal questão deveria ser resolvida da seguinte forma:

3.1 — Se o regime geral da relevância da sucumbência cede perante as exigências do princípio, estruturante do processo civil, da *igualdade das partes*, analogamente deverá o respeito por tal princípio prevalecer sobre a regra da dupla conforme, enquanto impedimento à admissibilidade da revista, *salvo se estiverem em causa objectos recursórios materialmente autónomos*, que, precisamente por o serem, não exigem igual tratamento das partes.

3.2 — Afigura-se ser esta orientação tanto mais conveniente e razoável quanto, incidindo o recurso subordinado sobre objecto materialmente não autónomo em relação ao objecto do recurso independente, estarão em causa, num e noutro, *questões conexas ou até mesmo sobreponíveis*, pelo que o seu conhecimento constitui condição necessária para o justo desfecho da lide; situação paradigmática será aquela em que tanto no recurso independente como no recurso subordinado vem impugnada decisão de fixação de montante indemnizatório.

3.3 — A admissibilidade, como regra, do recurso subordinado é pois *imposta pelo respeito pelo princípio da igualdade das partes*, vertente essencial da garantia de um *processo equitativo*, consagrada no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. — *Maria da Graça Trigo*.

112940133



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2020/A

Sumário: Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Solidariedade Social.

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Solidariedade Social

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, aprovou a estrutura orgânica do XII Governo Regional.

Entre as matérias constantes do Programa do XII Governo Regional está o combate à pobreza e à exclusão social, sendo esta uma área da competência da Secretaria Regional da Solidariedade Social a par das competências em matéria de políticas habitacionais, solidariedade e segurança social, das relações com instituições de solidariedade social, promoção e proteção social de crianças e jovens, políticas de inclusão, igualdade de género, igualdade perante o trabalho e combate às discriminações, voluntariado e natalidade.

Considerando que a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas (SPRHI), S. A., foi extinta pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/A, de 20 de dezembro;

Considerando que, de acordo com o artigo 2.º daquele decreto legislativo regional, as atribuições da SPRHI, S. A., relativas à promoção, planeamento, construção, fiscalização e gestão de parques habitacionais, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações e de requalificação urbanística, são integradas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, que sucede em todas as relações jurídicas contratuais e processuais;

Considerando, ainda, que o Serviço de Apoio ao Doente Deslocado transita para a tutela da Secretaria Regional da Saúde, por ser este o departamento governamental que no âmbito das suas competências deve enquadrar aquele serviço;

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pelo presente diploma é aprovada a orgânica da Secretaria Regional da Solidariedade Social, abreviadamente designada por SRSS, e o correspondente quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia que correspondam a unidades orgânicas, e que constam, respetivamente, dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Transferência de direitos, obrigações e arquivos documentais

1 — Os direitos e as obrigações de que eram titulares ou beneficiários os serviços objeto do presente diploma são automaticamente transferidos para os serviços que ora passam a integrar, em razão da matéria, as respetivas competências, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — São igualmente transferidos para os serviços referidos no número anterior os arquivos e acervos documentais e bases de dados que lhes digam respeito, nomeadamente em razão das competências, pessoal e património, no prazo de noventa dias contados da publicação do presente diploma.



Artigo 3.º

Movimentações de pessoal

1 — As alterações na estrutura orgânica da SRSS são acompanhadas pela consequente transição de pessoal, independentemente de quaisquer formalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte e dos direitos consagrados na lei.

2 — A transição do pessoal constará de lista nominativa, a publicitar na BEP-Açores.

3 — Os concursos de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos, sendo a afetação feita para as unidades orgânicas que lhes sucedam.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/A, de 2 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de dezembro de 2019.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Orgânica da Secretaria Regional da Solidariedade Social

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e competências

Artigo 1.º

Missão

A Secretaria Regional da Solidariedade Social, abreviadamente designada por SRSS, é o departamento do Governo Regional que tem por missão a definição, condução e execução das políticas regionais nos setores do combate à pobreza e exclusão social, políticas habitacionais, solidariedade social, segurança social, relações com as instituições de solidariedade social, promoção e proteção social das crianças e jovens, políticas de inclusão, igualdade de género, igualdade perante o trabalho e combate às discriminações, voluntariado e natalidade, sob uma perspetiva global e integrada.



Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SRSS:

- a) Conceber e formular as medidas de política nas suas áreas de missão, bem como os programas e ações para a sua execução;
- b) Exercer as funções normativas na execução do referido na alínea anterior;
- c) Assegurar a execução dos programas e ações decorrentes das políticas e dos regimes estabelecidos.

Artigo 3.º

Competências do secretário regional

1 — Ao secretário regional competente em matéria de solidariedade social, doravante secretário regional, incumbe assegurar a prossecução das atribuições previstas no artigo anterior, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar a SRSS;
- b) Propor, definir e fazer executar as políticas regionais nos setores integrantes da missão da SRSS;
- c) Dirigir, coordenar e orientar toda a ação da SRSS;
- d) Promover a articulação funcional dos diversos órgãos e serviços da SRSS, bem como a cooperação, assistência e coordenação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) Superintender, tutelar, orientar e coordenar os órgãos, serviços, organismos e entidades, integrantes, dependentes ou sob tutela da SRSS, incluindo das instituições regionais de segurança social, sem prejuízo da faculdade de delegação;
- f) Superintender e tutelar as empresas do setor público regional e as sociedades participadas ou a elas equiparadas que exercem a sua atividade no âmbito dos setores integrantes da missão da SRSS;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — O secretário regional pode, nos termos da lei, delegar as competências que julgar convenientes, com faculdade de subdelegação, no chefe do gabinete, nos adjuntos do gabinete e nos responsáveis pelos diversos organismos e serviços da SRSS, designadamente a competência para a prática de atos correntes de administração ordinária.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica geral

Artigo 4.º

Organização administrativa

A SRSS prossegue as suas atribuições através de serviços e organismos integrados na administração pública regional direta e indireta e de outras entidades e estruturas.

Artigo 5.º

Administração pública regional direta

1 — Integram a administração pública regional direta, no âmbito da SRSS, os seguintes órgãos e serviços executivos:

- a) Centrais:
 - i) Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial;
 - ii) Núcleo de Planeamento, Estatística e Documentação;



- iii) Direção Regional da Habitação;
- iv) Direção Regional da Solidariedade Social;

b) Serviços Periféricos:

- i) Serviço de Ilha de Santa Maria;
- ii) Serviço de Ilha da Graciosa;
- iii) Serviço de Ilha de São Jorge;
- iv) Serviço de Ilha do Pico;
- v) Serviço de Ilha do Faial;
- vi) Serviço de Ilha das Flores e Corvo.

2 — Na direta dependência do secretário regional funcionam a Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial, o Núcleo de Planeamento, Estatística e Documentação e os Serviços Periféricos.

Artigo 6.º

Administração pública regional indireta

Prossegue as atribuições da SRSS, sob superintendência e tutela do respetivo secretário regional, o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A, abreviadamente designado por ISSA, IPRA.

Artigo 7.º

Estruturas de missão

Podem ser criadas estruturas de missão nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Colaboração funcional

Os órgãos, serviços, organismos e demais entidades da SRSS funcionam em estreita cooperação e interligação funcional, visando a execução das políticas regionais, na prossecução dos respetivos objetivos, atribuições e competências, designadamente na elaboração de projetos e programas transversais aos diversos setores da SRSS.

SECÇÃO I

Serviços centrais

SUBSECÇÃO I

Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial

Artigo 9.º

Natureza e competências

1 — A Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial, abreviadamente designada por DAFP, é o serviço de apoio e execução das atividades administrativas respeitantes aos órgãos e serviços centrais da SRSS, à qual compete, designadamente:

- a) Elaborar projetos de diplomas legais e regulamentares bem como de atos que devam ser praticados pelo secretário regional ou pelos membros do seu gabinete e de protocolos ou acordos em que seja parte a Região, através da SRSS;
- b) Apreciar e harmonizar os projetos de diploma que lhe sejam submetidos a parecer;

- c) Participar na preparação, elaboração e análise de projetos e propostas de orientações internas, circulares e demais determinações a observar pelos serviços e organismos da SRSS;
- d) Prestar apoio nos recursos e demais processos gratuitos e contenciosos onde intervenha a SRSS, acompanhando a respetiva tramitação ou mesmo a representando, quando tal lhe seja superiormente determinado;
- e) Intervir, quando tal lhe seja superiormente determinado, em quaisquer processos de foro disciplinar, nomeadamente sindicâncias, inquéritos ou processos disciplinares, e emitir parecer que habilite a decisão no âmbito dos respetivos processos;
- f) Acompanhar e colaborar nos procedimentos de contratação pública e a celebração de contratos inerentes, quando tal seja superiormente determinado;
- g) Promover, coordenar e acompanhar a aplicação de medidas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização administrativa no âmbito da SRSS;
- h) Promover a uniformização de critérios de organização, gestão e classificação da documentação dos diversos serviços da SRSS;
- i) Proceder à divulgação de circulares, instruções ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços dependentes da SRSS;
- j) Prestar apoio a todos os serviços da SRSS no âmbito das suas competências;
- k) Proceder a estudos de adequação das estruturas orgânicas dos serviços aos objetivos e missões fixadas e emitir pareceres em matéria de estruturas e modelos organizacionais a adotar;
- l) Promover a aplicação das medidas legislativas e de política de recursos humanos definidas para a administração regional, coordenando e apoiando a respetiva implementação;
- m) Emitir pareceres e informações sobre assuntos da sua área de competência;
- n) Coordenar e dirigir as secções que integram a DAFP.
- o) Organizar as propostas de plano de investimentos e de orçamento da SRSS, de acordo com as propostas apresentadas pelas direcções regionais e demais serviços dependentes, e comunicá-lo às entidades competentes, bem como acompanhar a respetiva execução.
- p) Elaborar o plano de gestão previsional de pessoal;
- q) Promover, coordenar e acompanhar a realização e execução dos planos anuais de atividades da SRSS e a elaboração dos respetivos relatórios de atividades;
- r) Promover em colaboração com os restantes organismos e serviços da SRSS na definição das principais opções em matéria orçamental, assegurando a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas, nomeadamente quanto aos planos anuais de investimento, as orientações de médio prazo e orçamentos de funcionamento;
- s) Assegurar a elaboração de propostas de orçamento e de outros instrumentos de planificação financeira, orçamental e patrimonial;
- t) Controlar e acompanhar a execução dos planos de investimentos dos organismos e serviços da SRSS;
- u) Identificar as necessidades de formação e aperfeiçoamento profissionais e elaborar o programa anual de formação da SRSS, bem como organizar e coordenar as formações aprovadas, numa perspetiva integrada, com vista ao enquadramento e desenvolvimento dos recursos humanos;
- v) Acompanhar a execução material e financeira dos programas, projetos e restantes medidas políticas da SRSS;
- w) Assegurar a execução dos orçamentos sob a sua responsabilidade, garantindo todos os procedimentos técnicos, administrativos e contabilísticos de acordo com princípios de boa gestão e com as disposições legais aplicáveis;
- x) Instruir os processos relativos a despesas resultantes dos orçamentos sob a sua responsabilidade e informar quanto à sua legalidade e cabimento, bem como efetuar processamentos, liquidações e pagamentos;
- y) Proceder à análise permanente da evolução da execução dos orçamentos da SRSS, prestando informações periódicas que permitam o seu controlo, fixando, nomeadamente, as regras de reporte e respetivo procedimento;
- z) Promover, colaborar e acompanhar a implementação, execução e desenvolvimento de sistemas nas áreas da qualidade e da avaliação de desempenho no âmbito da SRSS;
- aa) Assegurar a gestão e segurança dos recursos materiais, patrimoniais e logísticos, incluindo o acesso aos edifícios e instalações;



bb) Coordenar os trabalhos de conservação e reparação dos imóveis onde estão instalados os órgãos e serviços dependentes da SRSS;

cc) Certificar os atos que integram processos existentes na DAFP e exercer as funções notariais previstas na lei;

dd) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — A DAFP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, e compreende:

a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;

b) A Secção de Contabilidade;

c) A Secção de Informática e Telecomunicações.

Artigo 10.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, abreviadamente designada por SPEA, nomeadamente:

a) Assegurar os procedimentos relativos à seleção, recrutamento, provimento, acolhimento, promoção, progressão, mobilidade, exoneração e aposentação de pessoal, entre outros;

b) Organizar e manter atualizada a informação relativa aos recursos humanos da SRSS, nomeadamente o respetivo balanço social, cadastro e registo biográfico do pessoal;

c) Assegurar todos os procedimentos administrativos relativos a assuntos de expediente geral e gestão corrente nas áreas de apoio logístico;

d) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade do pessoal e zelar pelo cumprimento da legislação em matéria de férias, faltas e licenças;

e) Receber, registar, classificar, distribuir e assegurar a expedição da correspondência;

f) Organizar e manter atualizado o arquivo, tendo em vista a boa conservação e a fácil consulta dos documentos;

g) Emitir certidões;

h) Assegurar a abertura e encerramento das instalações;

i) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 11.º

Secção de Contabilidade

Compete à Secção de Contabilidade, abreviadamente designada por SC, designadamente:

a) Elaborar a proposta de orçamento do gabinete do secretário regional;

b) Organizar o projeto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;

c) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal, bem como organizar e instruir os processos relativos às prestações sociais;

d) Efetuar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços e encargos diversos, efetuadas por conta dos orçamentos dos serviços e processar as despesas efetuadas;

e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;

f) Assegurar as operações contabilísticas;

g) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efetuada e a evolução verificada nas despesas;

h) Zelar pela manutenção, conservação, limpeza e segurança do património afeto aos órgãos e serviços dependentes da SRSS, bem como uma adequada distribuição dos bens consumíveis e bens de equipamento pelos utilizadores;

i) Gerir o parque automóvel;

j) Organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis;



- k) Emitir certidões;
- l) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 12.º

Secção de Informática e Telecomunicações

Compete à Secção de Informática e Telecomunicações, abreviadamente designada por SIT, designadamente:

- a) Estudar, administrar e gerir sistemas, realizar projetos de informática, garantir a manutenção das aplicações em exploração e colaborar com os órgãos e serviços da SRSS nas tarefas de processamento de dados;
- b) Propor a aquisição de equipamentos e sistemas tendo em conta a evolução das tecnologias e as necessidades dos serviços, bem como promover a correta manutenção, atualização e utilização do material existente;
- c) Prestar apoio técnico ao secretário regional, respetivo gabinete e serviços que estejam na sua direta dependência em matéria de informática e telecomunicações;
- d) Coordenar os serviços de informática e telecomunicações da SRSS e seus serviços dependentes, em articulação com as políticas globais seguidas pela administração regional;
- e) Implementar e dinamizar a utilização de aplicações e inovações tecnológicas;
- f) Assegurar o correto funcionamento e a manutenção dos sistemas e equipamentos informáticos e a gestão das redes de comunicações;
- g) Apoiar tecnicamente os utilizadores do sistema informático e propor a definição de normas de utilização do mesmo e demais meios informáticos;
- h) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

SUBSECÇÃO II

Núcleo de Planeamento, Estatística e Documentação

Artigo 13.º

Natureza e competências

1 — O Núcleo de Planeamento, Estatística e Documentação, abreviadamente designado por NPED, é um serviço de estudo, planeamento e organização que tem por missão apoiar os órgãos e serviços centrais da SRSS nos domínios do planeamento, estatística e da documentação.

2 — Compete designadamente ao NPED:

- a) Assessorar o secretário regional e respetivo gabinete, fornecendo as análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e execução da atividade da SRSS;
- b) Estudar e propor a operacionalização das medidas decorrentes da integração europeia nas matérias de competência da SRSS, mantendo um registo dos assuntos pertinentes;
- c) Estudar, desenvolver e proceder à aplicação de uma estrutura de indicadores de gestão, tendo em vista o planeamento, a condução e a avaliação da política social, em articulação com todos os órgãos e serviços sobre a superintendência e tutela da SRSS;
- d) Promover a recolha de indicadores de gestão, bem como o seu tratamento, análise e divulgação;
- e) Proceder à necessária articulação com os serviços dependentes da SRSS e outros serviços na recolha de dados estatísticos relevantes;
- f) Manter os contactos necessários e executar processos de troca de informação com organismos regionais, nacionais e internacionais de estatística;
- g) Assegurar e organizar um banco de dados estatísticos para a SRSS;
- h) Elaborar estudos no domínio da análise dos custos dos equipamentos, das respostas e das políticas sociais;



- i) Elaborar anualmente e semestralmente um boletim estatístico da SRSS a disponibilizar no Portal do Governo Regional;
- j) Elaborar, em articulação com os serviços da SRSS, pareceres, memorandos e informações;
- k) Assegurar, em articulação com os diversos serviços da SRSS, a recolha de informação para elaboração de documentos para a organização de eventos oficiais da SRSS;
- l) Proceder à consulta diária, triagem e difusão da legislação nacional e regional, de legislação da área de competência da SRSS e de matérias correlacionadas;
- m) Estruturar, manter e disponibilizar a informação na *Intranet* da SRSS;
- n) Selecionar, tratar e divulgar as informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas às competências do setor da SRSS;
- o) Promover e assegurar a atualização de uma base de dados organizada por temas sobre notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social com interesse para o setor da solidariedade social, facultando a sua exportação para ficheiro em Excel a fim de facilitar a sua consulta e divulgação junto dos serviços centrais da SRSS;
- p) Proceder à recolha dos planos e relatórios de atividades dos serviços da SRSS;
- q) Avaliar a execução dos programas, projetos e restantes medidas políticas da SRSS, tendo em vista a elaboração e difusão dos correspondentes resultados;
- r) Promover a constituição e a atualização da informação, com a utilização de suporte tecnológico, que permita a disponibilização da informação relevante da SRSS no Portal do Governo Regional;
- s) Promover, coordenar e acompanhar a aplicação de medidas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização administrativa no âmbito da SRSS;
- t) Promover a uniformização de critérios de organização, gestão e classificação da documentação dos diversos serviços da SRSS;
- u) Estudar e propor a implementação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos da SRSS;
- v) Organizar e manter atualizado um centro de documentação e apoio aos serviços dependentes da SRSS;
- w) Proceder à divulgação de circulares, instruções ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços dependentes da SRSS;
- x) Prestar apoio a todos os serviços da SRSS no âmbito das suas competências;
- y) Assegurar a edição de publicações de interesse para os sistemas de segurança e solidariedade social.

3 — As direções regionais, os institutos públicos e respetivos serviços dependentes cooperam com o NEPD na normalização e gestão da informação e documentação de que sejam detentores ou responsáveis.

4 — O NEPD é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado para o efeito através de despacho do secretário regional, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

SUBSECÇÃO III

Direção Regional da Habitação

Artigo 14.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional da Habitação, abreviadamente designada por DRH, é um órgão da SRSS que tem por missão estudar, propor, executar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas do Governo Regional para o setor da habitação.

2 — A DRH, no desenvolvimento da sua missão, atua em colaboração com autarquias locais, instituições de utilidade pública, cooperativas de habitação e outras entidades, públicas ou privadas, que tenham em vista a promoção de condições de habitabilidade às populações.

3 — A DRH é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete à DRH no domínio da política habitacional:

- a) Estudar a situação habitacional com vista à formulação de propostas de medidas de política legislativa e regulamentar;
- b) Preparar o plano regional de habitação e os planos anuais e plurianuais do setor;
- c) Dinamizar na Região as medidas de política financeira do setor e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social promovidos pelos setores público, cooperativo e privado;
- d) Acompanhar a execução das medidas de política e os programas de promoção habitacional, de acordo com os planos e normativos aprovados;
- e) Gerir e conservar o parque habitacional social do domínio privado da Região;
- f) Apoiar o Governo Regional na definição das políticas de arrendamento social e alienação do parque habitacional do domínio privado da Região;
- g) Fomentar projetos e ações de recuperação e regeneração do parque habitacional;
- h) Realizar obras que, por conveniência, sejam executadas em regime de administração direta;
- i) Proceder à fiscalização das obras do setor habitacional promovidas pela Região, quer em regime de empreitada quer em regime de administração direta, em estreita colaboração com os demais órgãos da SRSS;
- j) Celebrar acordos, protocolos e contratos de cooperação com quaisquer instituições particulares não lucrativas para o desenvolvimento de políticas habitacionais.

2 — Compete à DRH, no domínio da administração habitacional:

- a) A promoção, a implementação e a avaliação de planos de habitação e de reabilitação urbana da responsabilidade do setor público, assim como medidas e instrumentos de política de habitação e reabilitação urbana;
- b) Desenvolver e gerir a aplicação de instrumentos de financiamento de programas habitacionais de interesse social e de reabilitação urbana, promovidos por entidades públicas, cooperativas e privadas;
- c) Gerir e conservar o parque habitacional, em concretização da política social de habitação;
- d) Propor medidas legislativas e regulamentares adequadas à prossecução da política de habitação e reabilitação urbana;
- e) Participar e dinamizar redes nacionais de análise e avaliação das intervenções nos setores da habitação e da reabilitação urbana;
- f) Atribuir subsídios e outras formas de apoio e incentivo ao arrendamento urbano;
- g) Conceder participações destinadas ao financiamento de ações e de programas nas suas áreas de atribuições, designadamente relativos à aquisição, construção e reabilitação de imóveis do património habitacional do domínio privado da Região;
- h) Celebrar contratos de desenvolvimento ou contratos-programa nos domínios da habitação e da reabilitação e revitalização urbanas;
- i) Participar em sociedades, fundos de investimento imobiliário, consórcios ou outras formas de associação que prossigam fins na sua área de atribuições, designadamente relativos à gestão do património habitacional do domínio privado da Região, à habitação de interesse social e à reabilitação urbana;
- j) Gerir programas específicos que lhe sejam cometidos, nomeadamente no domínio do apoio ao arrendamento, da gestão e da reabilitação urbana;



- k) Assegurar a conservação do seu património habitacional e atribuir as habitações em propriedade ou arrendamento segundo os regimes legalmente fixados;
- l) Adquirir ou arrendar imóveis destinados a alojar pessoas em situação de carência habitacional ou a instalar equipamentos de utilização coletiva em bairros sociais;
- m) Contratualizar com pessoas coletivas ou particulares a alocação de habitações ou edifícios para fins habitacionais de interesse social;
- n) Apoiar e incentivar a execução de ações de reabilitação e revitalização urbanas de promoção pública, privada ou cooperativa;
- o) Acompanhar a execução dos projetos habitacionais de interesse social por ela financiados ou subsidiados;
- p) Desenvolver ações formativas, de informação e de apoio técnico nos domínios da habitação, da reabilitação e da revitalização urbanas;
- q) Gerir operações e programas específicos de reabilitação e revitalização urbanas.

3 — Compete à DRH, no domínio do financiamento:

- a) Acompanhar os empreendimentos financiados por programas habitacionais de interesse social;
- b) Celebrar contratos de desenvolvimento ou contratos-programa no domínio da habitação de custos controlados;
- c) Participar em sociedades que tenham como objeto a promoção habitacional, a construção ou urbanização ou ainda a gestão de habitação.

4 — Compete à DRH, no domínio da gestão:

- a) Propor ao secretário regional e executar a alienação de habitações que fazem parte do património habitacional social do domínio privado da Região e bem assim de solos ou de lotes de terreno destinados à construção de habitação social e de custos controlados, em regime de reserva de propriedade;
- b) Atribuir as habitações que constituem o património habitacional da Região em regime de arrendamento, segundo os regimes legalmente fixados;
- c) Assegurar a manutenção e a conservação do património habitacional da Região;
- d) Propor medidas com vista à uniformização da gestão do parque habitacional da Região.

5 — Compete à DRH, no domínio de apoio técnico:

- a) Verificar a conformidade com os objetivos da habitação social dos planos de utilização dos terrenos objeto de alienação nos termos da alínea a) do número anterior;
- b) Estudar soluções nos campos técnico, económico e social, tomando em consideração os tipos de carências existentes, as condições socioeconómicas da população e o equilíbrio entre conforto, custo e durabilidade das habitações.

Artigo 16.º

Estrutura

Para a prossecução das suas competências, a DRH compreende:

- a) A Direção de Serviços de Apoios e Gestão Social;
- b) A Direção de Serviços de Projetos e Gestão do Património;
- c) A Divisão de Gestão Financeira e Recursos Humanos;
- d) A Divisão de Apoio Jurídico e Notarial;
- e) Outros serviços:
 - i) O Serviço de Informática;
 - ii) Serviço da Habitação da Ilha Terceira.



DIVISÃO I

Direção de Serviços de Apoios e Gestão Social

Artigo 17.º

Competências

1 — Compete à Direção de Serviços de Apoios e Gestão Social, abreviadamente designada por DSAGS:

- a) Desenvolver ações vocacionadas para a implementação de soluções habitacionais;
- b) Desenvolver ações que visem a melhoria da qualidade de vida das famílias residentes nos empreendimentos habitacionais;
- c) Propor e promover, em colaboração com outras unidades orgânicas, as soluções de alienação ou de outra forma de cedência onerosa dos imóveis que integram o património habitacional da Região;
- d) Gerir os programas de concessão de incentivos à habitação e à reabilitação urbana;
- e) Assegurar a gestão dos contratos de arrendamento do parque habitacional atribuído ou a atribuir em arrendamento;
- f) Propor e acompanhar a promoção da celebração de contratos de desenvolvimento ou de contratos-programa no domínio da reabilitação e renovação urbana;
- g) Avaliar a viabilidade económica e a conformidade dos projetos habitacionais objeto de financiamento pela Região e acompanhar a sua execução;
- h) Lançar campanhas de dinamização e sensibilização de modo a assegurar a correta utilização das habitações e espaços de comunicação, promovendo a integração das famílias nos novos espaços habitacionais;
- i) Sugerir equipamentos sociais necessários aos vários empreendimentos edificados para apoio à população em geral e a grupos específicos;
- j) Efetuar estudos de caracterização das populações dos empreendimentos edificados, visando nomeadamente a sua elevação cultural, económica e social;
- k) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução dos projetos objeto de financiamento;
- l) Desenvolver ações de cooperação, designadamente com autarquias locais e os diversos parceiros sociais, tendentes à satisfação das carências habitacionais;
- m) Colaborar na elaboração de propostas de novos programas ou soluções habitacionais ou na adaptação ou divulgação regional de programas de apoio de âmbito nacional;
- n) Executar as ações e tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

2 — A DSAGS é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 — Para o exercício das suas funções, a DSAGS compreende:

- a) Divisão de Apoios, Regulamentação e Fiscalização;
- b) Divisão de Gestão de Arrendamentos e Condomínios.

Artigo 18.º

Divisão de Apoios, Regulamentação e Fiscalização

1 — Compete à Divisão de Apoios, Regulamentação e Fiscalização, abreviadamente designada por DARF:

- a) Executar os programas de apoio à habitação;
- b) Elaborar os regulamentos que se afigurem necessários à boa execução dos programas de apoio à habitação;
- c) Informar e preparar para decisão os processos de candidatura aos apoios à habitação;
- d) Assegurar o atendimento ao público;

- e) Assegurar a execução dos projetos de habitação aprovados e proceder ao acompanhamento da execução e fiscalização das obras e dos contratos que são objeto dos apoios;
- f) Acompanhar a resolução de situações abrangidas pelos vários programas de apoio à habitação;
- g) Colaborar em projetos especiais de recuperação do parque habitacional e outras ações superiormente definidas no domínio da habitação;
- h) Desenvolver as ações necessárias com vista à dinamização e boa aplicação dos programas de apoio à habitação definidos pelo Governo Regional;
- i) Proceder e orientar as análises socioeconómicas e habitacionais casuísticas, efetuando os correspondentes enquadramentos nos programas de habitação existentes;
- j) Assegurar a articulação com o ISSA, IPRA, e demais entidades de âmbito social, nas situações em que seja necessária essa conjugação de esforços;
- k) Participar e cooperar em projetos multidisciplinares de raiz comunitária, com vista a minorar as carências habitacionais;
- l) Promover a integração das famílias nos novos espaços habitacionais;
- m) Executar as ações e tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

2 — A DARF é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Para o exercício das suas funções, a DARF compreende as seguintes áreas funcionais:

- a) Serviço de Atendimento;
- b) Serviço de Vistoria e Fiscalização.

Artigo 19.º

Serviço de Atendimento

Compete ao Serviço de Atendimento, abreviadamente designado por SA:

- a) Efetuar o atendimento dos utentes dos serviços de habitação;
- b) Constituir os pedidos de apoio em processos e efetuar os registos nas plataformas informáticas disponíveis;
- c) Atualizar os processos com os elementos que sejam entregues no respetivo serviço, quer aqueles estejam na fase de instrução, quer na fase de concretização dos apoios;
- d) Produzir elementos estatísticos de atividade desenvolvida;
- e) Executar as demais ações e tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

Artigo 20.º

Serviço de Vistoria e Fiscalização

Compete ao Serviço de Vistoria e Fiscalização, abreviadamente designado por SVF:

- a) Efetuar vistorias e perícias técnicas e emitir pareceres sob a forma de relatório no âmbito dos programas de apoio;
- b) Apreciar os orçamentos apresentados pelos donos da obra e conformá-los com as obras consideradas elegíveis no âmbito do respetivo programa de apoio;
- c) Apreciar a conformidade das peças entregues pelos autores do projeto, antes do início dos trabalhos, e pelo dono da obra no decurso dos mesmos;
- d) Verificar e controlar a execução das obras de acordo com o projeto aprovado e os prazos de execução das mesmas;
- e) Acompanhar e fiscalizar as obras e os contratos em curso para efeitos de concretização dos subsídios;
- f) Efetuar a medição dos trabalhos executados e emissão do respetivo auto para atribuições das fases do apoio;
- g) Colaborar com o SA na informação e esclarecimento dos utentes;



- h) Produzir elementos estatísticos da atividade desenvolvida;
- i) Executar as demais ações e tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

Artigo 21.º

Divisão de Gestão de Arrendamentos e Condomínios

1 — Compete à Divisão de Gestão de Arrendamentos e Condomínios, abreviadamente designada por DGAC:

- a) Gerir todos os contratos de arrendamento e subarrendamento onde a DRH é outorgante;
- b) Gerir todos e controlar todas as relações com as empresas de gestão de condomínios dos edifícios onde existam frações da Região afetas a fins habitacionais;
- c) Assegurar a elaboração de todo o tipo de contratos habitacionais onde a DRH é outorgante, sempre que necessário;
- d) Assegurar o atendimento aos inquilinos da Região;
- e) Assegurar o atendimento às empresas de gestão dos condomínios dos edifícios onde existam frações da Região afetas a fins habitacionais;
- f) Acompanhar e promover a atualização dos contratos habitacionais que dependem da situação socioeconómica dos inquilinos;
- g) Colaborar em projetos especiais de recuperação do parque habitacional e outras ações superiormente definidas no domínio da habitação;
- h) Desenvolver as ações necessárias com vista à dinamização e boa aplicação dos programas de apoio à habitação definidos pelo Governo Regional;
- i) Participar e cooperar em projetos multidisciplinares de raiz comunitária, com vista a minorar as carências habitacionais;
- j) Colaborar com o Serviço de Planeamento e Manutenção da Divisão de Gestão e Manutenção do Património, da Direção de Serviços de Projetos e Gestão do Património;
- k) Promover a integração das famílias nos novos espaços habitacionais;
- l) Promover vistorias no âmbito da verificação das cláusulas contratuais dos inquilinos da Região;
- m) Executar as ações e tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

2 — A DGAC é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

DIVISÃO II

Direção de Serviços de Projetos e Gestão do Património

Artigo 22.º

Competências

1 — Compete à Direção de Serviços de Projetos e Gestão do Património, abreviadamente designada por DSPGP:

- a) Desenvolver metodologias para a definição e avaliação de políticas de habitação, de arrendamento e de reabilitação urbana;
- b) Desenvolver, executar, gerir e acompanhar programas e projetos urbanísticos, habitacionais e de reabilitação urbana;
- c) Planear, gerir e conservar o parque habitacional, os equipamentos e os solos urbanizáveis, no cumprimento da política definida para a habitação;
- d) Dinamizar e participar em ações, a nível regional, nacional e internacional, de análise e de avaliação de intervenções nos domínios da habitação, do arrendamento e da reabilitação urbana;
- e) Desenvolver, atualizar e gerir sistemas de informação de dados nos domínios do património habitacional e da reabilitação urbana;

- f) Promover a organização dos processos de revisão e atualização da informação geográfica digital;
- g) Elaborar, apoiar, acompanhar ou divulgar estudos estatísticos, técnicos e de investigação destinados a manter atualizado o conhecimento e a propor medidas nos domínios da habitação e da reabilitação urbana;
- h) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução dos projetos objeto de financiamento;
- i) Desenvolver ações de cooperação, designadamente com autarquias locais e os diversos parceiros sociais, tendentes à satisfação das carências habitacionais;
- j) Colaborar com a Divisão de Apoio Jurídico e Notarial na aquisição, na alienação e na promoção de registos, em nome da Região, dos prédios ou das parcelas de terreno, necessárias à prossecução dos objetivos da DRH;
- k) Colaborar com a Divisão de Apoio Jurídico e Notarial na instrução dos processos de expropriação por utilidade pública e processos de alienação de imóveis, destinados à prossecução dos objetivos da DRH;
- l) Assegurar, em nome da Região, e em cooperação com a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, todos os registos de prédios por esta adquiridos e necessários à prossecução dos objetivos prosseguidos pela DRH;
- m) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DSPGP é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 — Para o exercício das suas funções, a DSPGP compreende:

- a) A Divisão de Projetos e Infraestruturas;
- b) A Divisão de Gestão e Manutenção do Património.

Artigo 23.º

Divisão de Projetos e Infraestruturas

1 — Compete à Divisão de Projetos e Infraestruturas, abreviadamente designada por DPI:

- a) Promover a reabilitação urbanística e sustentabilidade arquitetónica das urbanizações afetas ao parque habitacional da Região;
- b) Conceber, preparar e executar programas e projetos de habitação e de urbanização a desenvolver pela DRH e promover a sua apreciação e aprovação pelas entidades competentes;
- c) Coordenar e fiscalizar a execução das obras da responsabilidade da DRH, independentemente de serem realizadas por empreitada ou por administração direta;
- d) Apoiar o planeamento e a execução dos projetos de infraestruturas;
- e) Assegurar a execução e acompanhamento dos projetos de habitação aprovados e a fiscalização das obras que são objeto de apoio;
- f) Elaborar relatórios, ou emitir pareceres, que lhe sejam solicitados, assim como elaborar o relatório anual dos serviços a seu cargo;
- g) Assegurar os serviços de reprografia da direção regional;
- h) Coordenar a ação dos peritos e dos árbitros nomeados pelo Tribunal da Relação para intervirem nos processos de expropriações;
- i) Instruir ou colaborar na instrução de processos de expropriação por utilidade pública necessários à prossecução dos objetivos da DRH;
- j) Colaborar na aquisição, na alienação e na promoção de registos, em nome da Região, dos prédios ou das parcelas de terreno, necessárias à prossecução dos objetivos da DRH;
- k) Proceder à organização dos processos de recurso de qualquer natureza relativos a expropriações;
- l) Produzir elementos estatísticos da atividade desenvolvida;
- m) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DPI é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.



Artigo 24.º

Divisão de Gestão e Manutenção do Património

1 — Compete à Divisão de Gestão e Manutenção do Património, abreviadamente designada por DGMP:

- a) Promover a reabilitação urbanística e sustentabilidade das urbanizações afetas ao parque habitacional da Região;
- b) Propor, desenvolver e gerir os procedimentos de contratação pública necessários à prossecução das competências da DGMP, bem como a celebração, acompanhamento e controlo financeiro dos contratos decorrentes dos mesmos;
- c) Conceber, preparar e executar programas e planos de manutenção dos imóveis da Região afetos a habitação e de urbanizações e terrenos afetos à DRH;
- d) Coordenar e contratar as obras da responsabilidade da DRH, independentemente de serem realizadas por empreitada ou por administração direta;
- e) Realizar as obras que, por conveniência, sejam executadas em regime de administração direta;
- f) Apoiar o planeamento e a execução dos projetos de infraestruturas;
- g) Garantir o estado de conservação dos imóveis, frações e respetivas partes comuns do parque habitacional da Região ou arrendadas por esta, promovendo a sua gestão e manutenção, em articulação com a DGAC;
- h) Participar, ou fazer-se representar, em reuniões de condomínio sempre que esteja em causa a necessidade de investimento em despesas de manutenção, ordinárias ou extraordinárias, em frações autónomas ou em partes comuns da Região ou arrendadas por esta;
- i) Proceder à gestão e manutenção do parque automóvel, programando, coordenando e assegurando a utilização e conservação de todas as máquinas, viaturas e demais bens, móveis ou imóveis, de suporte, pertencentes ou afetos à DRH;
- j) Elaborar relatórios ou emitir pareceres que lhe sejam solicitados, assim como elaborar o relatório anual dos serviços a seu cargo;
- k) Colaborar na aquisição, na alienação e no registo, nos termos da lei, em nome da Região, dos prédios ou das parcelas de terreno, necessárias à prossecução dos objetivos da DRH;
- l) Produzir elementos estatísticos da atividade desenvolvida;
- m) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DGMP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Para o exercício das suas funções a DGMP compreende:

- a) O Setor Técnico de Conservação Patrimonial;
- b) O Setor Técnico de Gestão e Manutenção.

Artigo 25.º

Setor Técnico de Conservação Patrimonial

1 — Compete ao Setor Técnico de Conservação Patrimonial, abreviadamente designado por STCP:

- a) Gerir e coordenar todas as intervenções de conservação e reabilitação do parque habitacional da Região;
- b) Fiscalizar e acompanhar empreitadas de reabilitação de imóveis pertencentes ao património habitacional da Região e demais equipamentos e infraestruturas;
- c) Coordenar todas as atividades desenvolvidas pela equipa de assistentes operacionais, na reabilitação e conservação de imóveis pertencentes ao património habitacional da DRH e demais equipamentos e infraestruturas, por administração direta, incluindo consultas a fornecedores, aquisições e controlo de faturação;



d) Criar e manter atualizado o sistema de dados de apoio ao planeamento e à gestão das intervenções no parque habitacional da Região, bem como proceder à abertura de processos e manter organizado o seu arquivo;

e) Elaborar relatórios de vistoria a imóveis que se encontram em situação de risco, bem como no âmbito da ocorrência de calamidades;

f) Apoiar a logística para a realização de eventos e cerimónias da DRH e da SRSS;

g) Elaborar relatórios ou emitir pareceres que lhe sejam solicitados dos serviços a seu cargo;

h) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — O STCP é dirigido por um chefe de setor, cargo de direção específica de 2.º grau, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 26.º

Setor Técnico de Gestão e Manutenção

1 — Compete ao Setor Técnico de Gestão e Manutenção, abreviadamente designado por STGM:

a) Programar, coordenar e assegurar a produção de inertes destinados às necessidades da DRH e gerir os contratos de produção, independentemente da localização das zonas de abastecimento;

b) Programar e executar todos os trabalhos nas oficinas;

c) Gerir as instalações, os equipamentos e os armazéns de apoio às atividades da DRH;

d) Controlar, nomeadamente através de ficheiros de leitura rápida, as existências e movimentação dos materiais e sobressalentes destinados à manutenção do equipamento e à construção, estabelecendo os limites que condicionem as novas aquisições;

e) Propor a aquisição de equipamentos, materiais e produtos destinados no âmbito da sua atuação, participando na elaboração das peças escritas necessárias à realização de procedimentos aquisitivos e emitindo parecer técnico sobre as propostas apresentadas;

f) Proceder à gestão e manutenção do parque automóvel, programando, coordenando e assegurando a utilização e conservação de todas as máquinas, viaturas e demais bens, móveis ou imóveis, de suporte, pertencentes ou afetos à DRH;

g) Elaborar relatórios ou emitir pareceres que lhe sejam solicitados pelos serviços a seu cargo;

h) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — O STGM é dirigido por um chefe de setor, cargo de direção específica de 2.º grau, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

DIVISÃO III

Divisão de Gestão Financeira e Recursos Humanos

Artigo 27.º

Competências

1 — Compete à Divisão de Gestão Financeira e Recursos Humanos, abreviadamente designada por DGFRH, apoiar o diretor regional nos domínios dos recursos humanos, financeiros e de documentação e ainda assegurar a execução dos serviços de carácter administrativo da DRH, designadamente:

a) Assegurar a prestação de consultadoria e apoio, na área financeira, ao diretor regional e demais serviços da DRH;



- b) Assegurar a resposta da DRH, em sede de contraditório, no âmbito de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas, em articulação com os demais serviços da DRH e com o gabinete do secretário regional;
- c) Participar na resposta da DRH, no âmbito de processos de natureza arbitral e judicial, em articulação com os demais serviços da DRH e com o gabinete do secretário regional;
- d) Gerir os recursos humanos, incluindo a emissão de pareceres sempre que solicitado;
- e) Assegurar as tarefas de administração de pessoal, designadamente: seleção, recrutamento, provimento, acolhimento, promoção, progressão, mobilidade, exoneração, aposentação, processamento de remunerações e outros abonos, controlo de assiduidade, registo de antiguidade, plano de férias e instrução e acompanhamento de processos de acidente em serviço;
- f) Identificar as necessidades de formação e qualificação profissionais, elaborando o plano anual de formação;
- g) Realizar ações de natureza pedagógica e informativa nas matérias da sua competência;
- h) Garantir o desenvolvimento dos procedimentos necessários ao acompanhamento do Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA) e a elaboração do respetivo relatório anual;
- i) Recolher e analisar os dados necessários à elaboração do balanço social;
- j) Promover a higiene e segurança nos locais de trabalho e propor as ações para a sua efetivação;
- k) Assegurar a elaboração de propostas de orçamento e de outros instrumentos de planificação da direção regional;
- l) Assegurar o expediente, o arquivo e documentação gerais da DRH;
- m) Assegurar o serviço de contabilidade;
- n) Garantir a aquisição e gestão dos bens patrimoniais afetos à DRH;
- o) Assegurar o inventário dos bens afetos à DRH;
- p) Assegurar os serviços de carácter administrativo comuns aos diversos órgãos e serviços da direção regional;
- q) Gerir as instalações e os equipamentos afetos à formação;
- r) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DGFRH é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, e funciona na dependência hierárquica do diretor regional.

3 — Para o exercício das suas funções, a DGFRH compreende as seguintes áreas funcionais:

- a) Serviço de Recursos Humanos;
- b) Serviço de Expediente e Arquivo;
- c) Serviço de Contabilidade.

Artigo 28.º

Serviço de Recursos Humanos

1 — Compete ao Serviço de Recursos Humanos, abreviadamente designado por SRH:

- a) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos de pessoal, bem como organizar e instruir os processos relativos às prestações sociais;
- b) Organizar e manter atualizado o cadastro e registo biográfico do pessoal da DRH;
- c) Organizar e instruir os processos de pessoal;
- d) Emitir certidões e outros documentos;
- e) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade e zelar pelo cumprimento da legislação em matéria de faltas e licenças;
- f) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — O SRH é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado do serviço designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de habitação, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.



Artigo 29.º

Serviço de Expediente e Arquivo

Compete ao Serviço de Expediente e Arquivo, abreviadamente designada por SEA:

- a) Assegurar o expediente, nomeadamente receber, registar, classificar e distribuir e assegurar a distribuição da correspondência;
- b) Organizar o arquivo e a documentação geral da DRH, tendo em vista a boa conservação e fácil acesso dos documentos arquivados;
- c) Executar os serviços de carácter administrativo comuns aos diversos órgãos e serviços da DRH;
- d) Colaborar com o Serviço de Contabilidade na gestão do fundo de maneo afeto à DRH;
- e) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

Artigo 30.º

Serviço de Contabilidade

1 — Compete ao Serviço de Contabilidade, abreviadamente designado por SC:

- a) Colaborar com as restantes unidades orgânicas da DRH, nas ações necessárias à elaboração do plano e orçamento afeto à DRH;
- b) Propor e controlar a execução do plano e orçamento afeto à DRH;
- c) Preparar os elementos necessários à elaboração de relatórios de execução financeira;
- d) Elaborar as propostas de alteração orçamental e de transferência de verbas;
- e) Assegurar o processamento das receitas e despesas, bem como o respetivo controlo orçamental;
- f) Conferir, classificar e arquivar os documentos contabilísticos;
- g) Colaborar nos procedimentos financeiros e contabilísticos a submeter nos programas de fundos comunitários de apoio, em colaboração com as direções de serviço;
- h) Organizar e manter atualizado o cadastro do património afeto à DRH;
- i) Assegurar o economato e gerir o fundo de maneo que lhe for afeto;
- j) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — O SC é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público do serviço designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de habitação, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

DIVISÃO IV

Divisão de Apoio Jurídico e Notarial

Artigo 31.º

Competências

1 — Compete à Divisão de Apoio Jurídico e Notarial, abreviadamente designada por DAJN, apoiar o diretor regional, e os outros serviços da DRH nos domínios da assessoria jurídica e notarial da DRH, nomeadamente:

- a) Assegurar apoio jurídico, ao diretor regional e demais órgãos e serviços da DRH, se necessário, em articulação e colaboração com a SRSS;
- b) Participar na elaboração de projetos e propostas de diplomas legais ou regulamentares e emitir parecer sobre os mesmos;
- c) Colaborar com os demais serviços da DRH na proposição, desenvolvimento e gestão dos procedimentos de contratação pública, bem como na celebração, acompanhamento e controlo dos contratos decorrentes dos mesmos;



d) Preparar todas as formalizações de vontades negociais nas quais a SRSS e ou a DRH figurem como outorgantes, independentemente da forma que assumam, verificando previamente a conformidade legal dos procedimentos que lhes deram origem;

e) Instruir os processos da DRH relativos a atos e contratos legalmente sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, preparando os documentos necessários para a respetiva remessa, bem como as respostas a eventuais esclarecimentos solicitados;

f) Instruir os processos da DRH relativos a outros atos e contratos que legalmente estejam sujeitos a remessa ao Tribunal de Contas, nomeadamente adicionais de contratos visados, preparando os documentos necessários para a respetiva comunicação, bem como as respostas a eventuais esclarecimentos solicitados;

g) Colaborar e preparar a resposta da DRH, em sede de contraditório, no âmbito de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas, em articulação com o gabinete do secretário regional;

h) Colaborar na aquisição, na alienação e no registo, nos termos da lei, em nome da Região, dos prédios ou das parcelas de terreno, necessárias à prossecução dos objetivos da DRH;

i) Coordenar a ação dos peritos e dos árbitros nomeados pelo Tribunal da Relação para intervir nos processos de expropriações;

j) Instruir os processos de expropriação por utilidade pública necessários à prossecução dos objetivos da DRH;

k) Proceder à organização dos processos de recursos de qualquer natureza relativos a expropriações;

l) Preparar e efetuar nas conservatórias competentes e em nome da Região, em cooperação com a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, todos os registos de prédios por esta adquiridos e necessários à prossecução dos objetivos prosseguidos pela DRH;

m) Em colaboração com a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, averbar na matriz predial urbana os edifícios públicos construídos pela DRH e proceder, de igual modo, à respetiva inscrição no registo predial, com vista à sua inclusão no património regional edificado;

n) Proceder às diligências necessárias à completa identificação e avaliação das propriedades a adquirir e propor os moldes da respetiva aquisição ou, sempre que as circunstâncias o aconselhem, deferir tal competência a outro serviço da DRH;

o) Instruir todos os processos de alienação de imóveis destinados à prossecução das competências da DRH;

p) Acompanhar os processos relacionados com cadastro e emissão de certidões;

q) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DAJN é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, e funciona na dependência hierárquica do diretor regional.

3 — O titular do cargo referido no número anterior exerce as funções de notário privativo nos termos definidos no Decreto Regulamentar Regional n.º 29/89/A, de 20 de setembro, assim como as demais competências legalmente permitidas, nomeadamente no Código do Notariado.

DIVISÃO V

Outros serviços

Artigo 32.º

Serviço de Informática

1 — O Serviço de Informática, abreviadamente designado por SI, funciona na dependência hierárquica do diretor regional.

2 — Ao SI compete, designadamente:

a) Administrar o sistema informático;

b) Gerir o apoio logístico e técnico aos serviços da DRH na área das telecomunicações e informática;



- c) Gerir as aplicações administrativas e financeiras;
- d) Coordenar os serviços de informática e telecomunicações da DRH e seus serviços dependentes, em articulação com as políticas globais seguidas para a administração regional;
- e) Prestar apoio técnico ao serviço de gestão de correspondência da DRH;
- f) Administrar, gerir e manter a arquitetura dos sistemas de informação e as infraestruturas dos vários sistemas informáticos e comunicações;
- g) Propor, implementar e coordenar a execução de projetos de informatização, respeitantes ao sistema de informação;
- h) Analisar sistematicamente a evolução do sistema de informação e propor soluções adequadas;
- i) Estudar as inovações tecnológicas e dinamizar a sua divulgação;
- j) Assegurar o correto funcionamento e a manutenção dos sistemas e equipamentos informáticos e a gestão das redes de comunicações;
- k) Propor a aquisição de equipamentos e sistemas tendo em conta a evolução das tecnologias e as necessidades dos serviços, bem como promover a correta manutenção, atualização e utilização do material existente;
- l) Apoiar tecnicamente os utilizadores do sistema informático e propor a definição de normas de utilização do mesmo e demais meios informáticos;
- m) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

3 — O SI é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de habitação, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 33.º

Serviço de Habitação da Ilha Terceira

1 — O Serviço de Habitação da Ilha Terceira, abreviadamente designado por SHT, funciona na dependência hierárquica do diretor regional.

2 — Ao SHT compete, genericamente, desenvolver as competências de natureza operativa da DRH, cumprindo as orientações que lhe sejam transmitidas pelo diretor regional.

3 — O SHT articula-se funcionalmente com a DSAGS, a DSPGP, e a DGFRH e a DAJN, cumprindo as orientações destes serviços no que respeita às respetivas áreas de atuação.

4 — Ao SHT compete, designadamente:

- a) Prestar todas as informações ao público e zelar pelo cumprimento das medidas superiormente emanadas;
- b) Receber os documentos e preparar todos os processos que tenham de ser remetidos para despacho da DRH, fazendo-os acompanhar das necessárias informações;
- c) Zelar pela manutenção e conservação de todos os bens móveis e imóveis que lhe estejam afetos;
- d) Desempenhar outras tarefas ou atividades superiormente determinadas.

5 — O SHT é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

SUBSECÇÃO IV

Direção Regional da Solidariedade Social

Artigo 34.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional da Solidariedade Social, abreviadamente designada por DRSS, é um órgão da SRSS que tem por missão estudar, propor, executar, coordenar, acompanhar, avaliar e

fiscalizar as políticas do Governo Regional em matéria de combate à pobreza e exclusão social, solidariedade, voluntariado e igualdade de oportunidades.

2 — A DRSS, no desenvolvimento da sua missão, atua em estreita colaboração com todo e qualquer instituto público regional com competência em matéria de solidariedade e segurança social, instituições particulares de segurança social, autarquias locais e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que tenham em vista o combate à pobreza e à exclusão social, a promoção da solidariedade social, do voluntariado e da igualdade de oportunidades.

3 — A DRSS é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 35.º

Competências

À DRSS compete, designadamente:

a) Coadjuvar e apoiar o secretário regional na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos da SRSS em matéria de combate à pobreza e exclusão social, solidariedade, voluntariado e igualdade de oportunidades;

b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, em articulação e sem prejuízo das atribuições dos outros organismos do setor na Região;

c) Promover, acompanhar e avaliar a execução das políticas, medidas e programas da SRSS;

d) Estudar e propor medidas orientadas para o reforço da eficácia e modernização da intervenção social e para o combate à pobreza e exclusão social;

e) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento estratégico e operacional e de avaliação das políticas e programas da SRSS;

f) Garantir a produção de informação adequada, designadamente estatística, em matéria de solidariedade social, segurança social, voluntariado e igualdade de oportunidades;

g) Propor e elaborar projetos e propostas de diplomas legais ou regulamentares, ou emitir parecer sobre os mesmos;

h) Assegurar a execução e avaliação do plano de investimento e demais orçamentos sob a sua responsabilidade;

i) Fiscalizar o funcionamento das entidades que intervenham nas áreas dos serviços e equipamentos sociais, bem como promover a melhoria da respetiva qualidade, eficácia e eficiência, nomeadamente através da realização de ações de auditoria;

j) Propor regras de articulação com as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e misericórdias e demais entidades que intervenham nas áreas dos serviços e equipamentos sociais;

k) Assegurar o registo das IPSS e instituições equiparadas;

l) Assegurar a articulação com outras entidades que prossigam objetivos comuns, garantindo a concretização dos mesmos, através da celebração de protocolos ou outras formas de cooperação;

m) Apoiar o desenvolvimento das ações indispensáveis à promoção, coordenação e qualificação do voluntariado;

n) Propor, executar e apoiar iniciativas que promovam o cumprimento efetivo e integral das normas vigentes, nos domínios da solidariedade social e da igualdade de oportunidades;

o) Propor normas reguladoras que concorram para a qualificação dos serviços e equipamentos sociais e para a melhoria das condições de acesso por parte dos indivíduos e famílias;

p) Elaborar, coordenar e promover a execução de estudos e documentos de planeamento na área da solidariedade, igualdade de oportunidades e prevenção e combate à violência;

q) Contribuir para a elaboração de diretrizes de política regional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência ou incapacidade;

r) Propor, executar e apoiar iniciativas que promovam o cumprimento efetivo e integral das normas vigentes, no âmbito da igualdade de oportunidades, designadamente nos domínios transversais da:

i) Educação para a cidadania;

ii) Igualdade e não discriminação por questões de género, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual;

iii) Promoção e proteção dos valores da maternidade e da paternidade;
iv) Conciliação da vida profissional, pessoal e familiar de mulheres e homens;
v) Prevenção e combate às formas de violência em função do sexo, etnia, religião, crença, deficiência, idade ou orientação sexual, do apoio às vítimas e da reabilitação dos agressores.

s) Cooperar com organizações de âmbito nacional, internacional, comunitário e demais organismos congéneres estrangeiros, em matéria de solidariedade social e de igualdade de oportunidades e promover a sua implementação a nível regional;

t) Prestar assistência técnica a iniciativas nas áreas do combate à pobreza e exclusão social, da solidariedade social e da igualdade de oportunidades promovidas por outras entidades públicas e privadas;

u) Exercer as demais competências previstas em lei ou regulamento.

Artigo 36.º

Estrutura

Para a prossecução das suas competências, a DRSS compreende a Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Organização.

DIVISÃO I

Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Organização

Artigo 37.º

Competências

1 — Compete à Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Organização, abreviadamente designada por DSPGO, designadamente:

- a) Acompanhar a execução dos planos e relatórios anuais de atividades da DRSS;
- b) Elaborar pareceres, informações e estudos técnicos;
- c) Propor e apoiar a adoção de novas metodologias de gestão, planeamento e avaliação para o conjunto das atividades desenvolvidas pelos serviços da DRSS;
- d) Propor e colaborar na definição de circuitos e meios a adotar pelos serviços da DRSS na articulação e relacionamento com as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades externas;
- e) Coordenar a divulgação de documentos informativos da atividade da DRSS e das demais entidades e instituições que atuam na área da solidariedade social e igualdade de oportunidades;
- f) Acompanhar a elaboração de documentos informativos das atividades desenvolvidas;
- g) Supervisionar a edição de publicações, conceber materiais e suportes de informação dirigidos aos cidadãos, sobre as diferentes áreas de atuação da DRSS;
- h) Coordenar a aplicação da avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes da DRSS;
- i) Acompanhar a implementação de medidas orientadas para o reforço da eficácia e modernização;
- j) Coordenar o plano de formação da DRSS;
- k) Coordenar e assegurar o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com o funcionamento da DRSS, incluindo o expediente geral e a divulgação de normas internas e diretivas gerais;
- l) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, elaborar a proposta do plano de investimentos e dos orçamentos de despesas de funcionamento da DRSS, acompanhar e avaliar a sua execução e propor eventuais reajustamentos;
- m) Assegurar a existência de sistemas de controlo interno na área financeira;
- n) Apoiar as instituições particulares de solidariedade social na elaboração de candidaturas a fundos comunitários e acompanhar a execução financeira dos projetos aprovados e elaborar os respetivos instrumentos de controlo;
- o) Controlar e acompanhar a execução financeira dos projetos aprovados por fundos comunitários e elaborar os respetivos instrumentos de controlo;



- p) Assegurar a articulação e interlocução com a gestão dos fundos comunitários;
- q) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DSPGO compreende:

- a) A Divisão de Assuntos Jurídicos e Auditoria;
- b) A Divisão de Projetos e Equipamentos;
- c) A Divisão de Promoção Social e Igualdade de Oportunidades;
- d) A Divisão de Planeamento e Apoio à Gestão;
- e) O Núcleo de Organização e Documentação.

3 — A DSPGO é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 38.º

Divisão de Assuntos Jurídicos e Auditoria

1 — Compete à Divisão de Assuntos Jurídicos e Auditoria, abreviadamente designada por DAJA, designadamente:

- a) Assegurar a prestação de consultadoria e apoio jurídico ao diretor regional e demais unidades orgânicas da DRSS;
- b) Analisar, interpretar e apoiar a uniformização da aplicação de legislação na área da solidariedade social e da igualdade de oportunidades;
- c) Coordenar e participar na preparação e elaboração de diplomas legais e regulamentares ou emitir parecer sobre os mesmos;
- d) Colaborar com as demais unidades orgânicas da DRSS na proposição, desenvolvimento, publicitação e gestão dos procedimentos de contratação pública, bem como na celebração, acompanhamento e controlo dos contratos decorrentes dos mesmos;
- e) Elaborar, analisar e acompanhar a celebração de contratos, protocolos e acordos interinstitucionais;
- f) Intervir em sindicâncias, inquéritos, averiguações, fiscalização e auditorias, nos termos superiormente determinados;
- g) Fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos acordos e protocolos, nomeadamente de cooperação, que tenham financiamentos no âmbito da solidariedade social, segurança social e igualdade de oportunidades;
- h) Assegurar o apoio jurídico à prossecução descentralizada das competências da DRSS;
- i) Efetuar a análise formal dos processos de registo das instituições particulares de solidariedade social e das instituições legalmente equiparadas e proceder à efetivação dos respetivos registos nos termos da legislação aplicável;
- j) Apoiar as instituições particulares de solidariedade social na elaboração dos procedimentos de contratação pública nos projetos financiados pelos fundos comunitários;
- k) Exercer a ação fiscalizadora das instituições particulares de solidariedade social, instituições equiparadas e demais entidades, públicas ou privadas, que exerçam atividades de apoio social;
- l) Auditar, com a colaboração dos demais serviços da DRSS, nomeadamente do ponto de vista jurídico, financeiro, social e da qualidade, as atividades, serviços e equipamentos das instituições particulares de solidariedade social, instituições equiparadas e demais entidades, nomeadamente com fins lucrativos, ainda que não beneficiem de financiamentos do setor da solidariedade e segurança social e propor as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades detetadas;
- m) Realizar ações de auditoria aos serviços e organismos integrantes ou dependentes da SRSS, sempre que solicitado pelo secretário regional, tendo em vista a melhoria da sua eficácia, eficiência, economia e qualidade;
- n) Proceder à recolha, análise e tratamento das reclamações efetuadas pelos utilizadores junto das unidades orgânicas da DRSS, de segurança social, definindo ações internas de melhoria, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo das atividades da DRSS;



- o) Proceder à instrução dos processos relativos à aplicação do direito de mera ordenação social cuja competência esteja legalmente atribuída à DRSS;
- p) Propor a celebração de protocolos e contratos com entidades formadoras;
- q) Elaborar o plano de formação da DRSS, com base em prévio diagnóstico das necessidades, e proceder à avaliação dos resultados através da elaboração do relatório de formação da DRSS;
- r) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DAJA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 39.º

Divisão de Projetos e Equipamentos

1 — Compete à Divisão de Projetos e Equipamentos, abreviadamente designada por DPE, designadamente:

- a) Manter atualizado um registo de necessidades de investimento em estruturas de equipamentos sociais;
- b) Emitir parecer, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, sobre os projetos de construção, remodelação e ampliação dos equipamentos sociais participados pela segurança social, nomeadamente no que diz respeito à respetiva localização, características e dimensionamento, em colaboração com as outras instituições do setor;
- c) Emitir parecer técnico sobre o estudo prévio ou fase posterior do projeto apresentado pelas entidades proponentes ou promotoras de investimentos;
- d) Emitir parecer sobre os projetos de arquitetura e demais questões relativas à infraestrutura e trabalhos a realizar, para verificação das questões legalmente impostas à celebração de contratos de participação financeira;
- e) Apoiar ou cooperar com outras entidades públicas ou privadas que, a título permanente ou eventual, se proponham contribuir na rede de equipamentos sociais;
- f) Colaborar na gestão do parque de equipamentos sociais da Região, bem como outros que lhe sejam afetos, podendo emitir parecer sobre ações necessárias à conservação e manutenção do património da Segurança Social;
- g) Elaborar e manter atualizado um inventário das instalações dos serviços, das IPSS, das Casas do Povo e de outros organismos ligados ao setor, que sejam património da Região;
- h) Proceder ao acompanhamento técnico, à avaliação do desenvolvimento e à elaboração de relatórios intercalares sobre os projetos de investimento aprovados;
- i) Emitir parecer sobre pedidos de reprogramação de natureza física de projetos aprovados;
- j) Emitir parecer sobre pedidos de licenciamento de utilização e de funcionamento de equipamentos sociais no que se refere a instalações e equipamentos;
- k) Proceder ao acompanhamento permanente das condições técnicas de instalação dos serviços e equipamentos de apoio social, prestando apoio técnico às instituições privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de apoio social, no âmbito dos licenciamentos necessários à utilização e funcionamento das respetivas respostas sociais, em cooperação e articulação com os organismos ou serviços da administração regional e local, com competência na matéria;
- l) Fiscalizar as obras de equipamentos sociais;
- m) Colaborar na elaboração dos cadernos de encargos em matéria de concursos de empreitadas de obras públicas no âmbito da DRSS e acompanhar os respetivos concursos;
- n) Propor a elaboração de novos programas de apoio às iniciativas na área da solidariedade e segurança social, bem como a regulamentação que se afigure necessária à sua boa execução;
- o) Promover a divulgação e promoção regional de programas de apoio de âmbito nacional, bem como proceder à sua execução e desenvolver as ações necessárias à respetiva dinamização;
- p) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DPE é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 40.º**Divisão de Promoção Social e Igualdade de Oportunidades**

1 — Compete à Divisão de Promoção Social e Igualdade de Oportunidades, abreviadamente designada por DPSIO, designadamente:

- a) Instruir os processos relativos a pedidos de financiamento;
- b) Proceder à análise dos pedidos de apoio financeiro e respetivos relatórios de contas e de atividades;
- c) Manter atualizado um registo de necessidades de pedidos de financiamento;
- d) Apreciar, ao nível da vertente social, os projetos de construção, remodelação e ampliação dos equipamentos sociais e emitir os necessários pareceres técnicos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- e) Elaborar pareceres, informações e estudos técnicos na área da solidariedade e igualdade de oportunidades;
- f) Assegurar o atendimento ao público, no âmbito da respetiva área de intervenção, e propor o encaminhamento dos interessados de acordo com a solução adequada a cada caso;
- g) Produzir manuais de apoio ao funcionamento dos equipamentos sociais, por tipo de valência, designadamente nas áreas da qualidade, segurança, higiene e alimentação;
- h) Difundir boas práticas de funcionamento e emitir recomendações e medidas ao nível da segurança e qualidade dos equipamentos sociais, desenvolvidas nacional e internacionalmente;
- i) Elaborar programas e projetos na área da solidariedade e igualdade de oportunidades;
- j) Colaborar no planeamento e dinamização de iniciativas promocionais, de divulgação, colóquios, conferências e outras ações no âmbito da temática específica da igualdade de oportunidades e solidariedade e segurança social;
- k) Preparar a edição de publicações, conceber materiais e suportes de informação dirigidos aos cidadãos, no âmbito da temática específica da igualdade de oportunidades e solidariedade e segurança social;
- l) Promover e divulgar boas práticas em matéria de promoção da igualdade de oportunidades e de prevenção da violência em função do sexo, etnia, religião, crença, deficiência, idade ou orientação sexual, de apoio às suas vítimas e de reabilitação dos agressores;
- m) Receber, encaminhar ou apresentar, junto das autoridades competentes ou das entidades envolvidas, queixas ou denúncias relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género, etnia, religião, crença, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como emitir pareceres, recomendações e assegurar as ações consideradas necessárias;
- n) Assegurar a supervisão técnica e metodológica das estruturas de acolhimento, de atendimento às vítimas de violência e de reabilitação dos agressores e a coordenação estratégica com os demais setores do Governo Regional envolvidos;
- o) Promover e coordenar o desenvolvimento de ações de formação, sensibilização e informação em matéria de solidariedade e igualdade de oportunidades, dirigidas aos profissionais do setor e ao público em geral;
- p) Promover medidas e realizar ações no âmbito da qualidade nas IPSS, instituições equiparadas e demais entidades, nomeadamente com fins lucrativos;
- q) Efetuar as ações necessárias à promoção, coordenação, qualificação e apoio ao voluntariado na Região;
- r) Planear eventos, iniciativas promocionais e de divulgação, colóquios e conferências e outras ações no âmbito das temáticas sociais;
- s) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DPSIO é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — A DPSIO compreende:

- a) O Núcleo de Apoio à Cooperação;
- b) O Núcleo de Políticas de Igualdade.



Artigo 41.º

Núcleo de Apoio à Cooperação

1 — Ao Núcleo de Apoio à Cooperação, abreviadamente designado por NAC, compete o desempenho das competências previstas nas alíneas a) a d), g), h) e p) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — O NAC é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de solidariedade social, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 42.º

Núcleo de Políticas de Igualdade

1 — Ao Núcleo de Políticas de Igualdade, abreviadamente designado por NPI, compete o desempenho das competências previstas nas alíneas e), k) a n) e q) do n.º 1 do artigo 40.º

2 — O NPI é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de solidariedade social, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 43.º

Divisão de Planeamento e Apoio à Gestão

1 — Compete à Divisão de Planeamento e Apoio à Gestão, abreviadamente designado por DPAG, designadamente:

- a) Criar sistemas de controlo interno na área financeira da DRSS;
- b) Elaborar candidaturas da DRSS a fundos comunitários e respetivos pedidos de reembolso;
- c) Manter atualizados os mapas referentes à execução financeira do plano de investimentos;
- d) Assegurar e monitorizar a execução dos orçamentos de despesas de funcionamento da DRSS;
- e) Colaborar na elaboração da proposta de plano de investimentos e orçamento de funcionamento da DRSS;
- f) Assegurar a aquisição de bens e serviços respeitantes ao funcionamento da DRSS;
- g) Instruir, analisar e acompanhar a execução financeira dos acordos, protocolos e contratos de cooperação celebrados;
- h) Informar e preparar para decisão os processos referentes aos apoios ao investimento;
- i) Emitir pareceres de apoio à decisão em questões de investimento em equipamentos e respostas sociais e avaliar as condições de acesso dos projetos e das entidades candidatas a programas de investimento;
- j) Elaborar os mapas dos fundos disponíveis assim como proceder às solicitações do Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas;
- k) Preparar os documentos necessários para a elaboração da conta de gerência da DRSS;
- l) Proceder à verificação da legalidade das contas do exercício das IPSS e das instituições legalmente equiparadas, sempre que tal competência seja delegada na DRSS, pelo secretário regional;
- m) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento e de programação financeira do setor;
- n) Definir o quadro de indicadores de gestão estatística da solidariedade social e a pertinência da sua periodicidade em articulação com os serviços da SRSS;
- o) Assegurar e organizar um banco de dados estatísticos para a SRSS;

- p) Proceder à análise e tratamento de informação estatística do setor da SRSS e de outros setores de interesse;
- q) Elaborar pareceres, informações e análises estatísticas na respetiva área de intervenção;
- r) Propor a adoção de metodologias de gestão, planeamento e avaliação dos resultados das políticas sociais em articulação com os demais serviços de segurança social da Região;
- s) Elaborar, anualmente, a Carta Social;
- t) Elaborar e atualizar, de modo sistemático, um diagnóstico social da Região;
- u) Elaborar e participar na elaboração de estudos relacionados com a problemática social, tendo em vista aumentar a eficácia, eficiência e qualidade da intervenção social;
- v) Elaborar pareceres, informações, estudos técnicos e análises estatísticas nas áreas das competências da DRSS;
- w) Estudar as desigualdades a partir de diferentes dimensões e níveis de análise, recorrendo, nomeadamente, para o efeito, à comparação internacional de indicadores estatísticos e a um conjunto alargado de estudos e pesquisas, em permanente atualização;
- x) Proceder à recolha, tratamento e análise de dados sobre a pobreza na Região, contribuindo para a fundamentação e avaliação das políticas públicas;
- y) Estabelecer metas quantificáveis no âmbito das políticas sociais, garantindo uma regular monitorização dos resultados;
- z) Recolher, tratar e disponibilizar dados relativos ao acompanhamento, monitorização e avaliação das políticas sociais na Região;
- aa) Produzir indicadores de cobertura e de utilização dos equipamentos sociais, identificando necessidades e propondo estratégias de investimento;
- bb) Estudar e acompanhar as formas de intervenção social não-governamentais, promovendo a sua integração e compatibilização com os objetivos traçados superiormente;
- cc) Elaborar estudos no domínio da análise dos custos dos equipamentos, das respostas e das políticas sociais;
- dd) Efetuar estudos de satisfação dos clientes internos e externos da DRSS e propor medidas de melhoria dos serviços;
- ee) Desempenhar outras tarefas e atividades superiormente determinadas.

2 — A DPAG é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — A DPAG compreende:

- a) O Núcleo de Apoio à Gestão;
- b) O Núcleo de Estudos e Planeamento.

Artigo 44.º

Núcleo de Apoio à Gestão

1 — Ao Núcleo de Apoio à Gestão, abreviadamente designado por NAG, compete a prossecução das competências referidas nas alíneas a) a m) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — O NAG é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de solidariedade social, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 45.º

Núcleo de Estudos e Planeamento

1 — Ao Núcleo de Estudos e Planeamento, abreviadamente designado por NEP, compete a prossecução das competências referidas nas alíneas n) a dd) do n.º 1 do artigo 43.º

2 — O NEP é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de solidariedade social, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 46.º

Núcleo de Organização e Documentação

1 — Compete ao Núcleo de Organização e Documentação, abreviadamente designado por NOD, designadamente:

- a) Proceder à recolha e atualização de informação estatística do setor da SRSS e de outros setores de interesse;
- b) Manter os contactos necessários e executar processos de troca de informação com organismos regionais, nacionais e internacionais de estatística;
- c) Disponibilizar informação estatística relativa ao setor da solidariedade social às entidades que o solicitarem;
- d) Elaborar anualmente e semestralmente um Boletim Estatístico da SRSS e disponibilizar no Portal do Governo Regional dos Açores;
- e) Elaborar pareceres, informações e análises estatísticas na respetiva área de intervenção;
- f) Promover e manter atualizada a estrutura temática da rede informática da DRSS;
- g) Proceder à difusão de diretivas superiores, normativos, documentação técnica e científica de interesse informativo ou formativo para a ação da DRSS, podendo para o efeito recorrer à colaboração de outras entidades;
- h) Receber, registar e distribuir a correspondência rececionada na DRSS;
- i) Apoiar os serviços da DRSS em matéria de documentação e informação, tendo em vista contribuir para a melhoria e atualização da sua organização e funcionamento;
- j) Proceder à consulta diária, triagem e difusão da legislação nacional e regional da área da competência da DRSS e de matérias correlacionadas;
- k) Assegurar a edição de publicações e de materiais e suportes de informação dirigidos ao cidadão, realizadas na área de atuação da DRSS e coordenar a sua divulgação;
- l) Promover a disponibilização de informação relevante da DRSS no Portal do Governo Regional;
- m) Estruturar, manter e disponibilizar a informação na *Intranet* da DRSS;
- n) Organizar e manter atualizado o centro de documentação da DRSS, assegurando a recolha e o tratamento da bibliografia e demais documentação técnica e de interesse para o setor, facultando a sua consulta;
- o) Selecionar, tratar e divulgar as informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas às competências da DRSS e instituições de segurança social da Região;
- p) Promover e assegurar a atualização de uma base de dados organizada por temas sobre notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social com interesse para a solidariedade social, a fim de facilitar a sua consulta e divulgação junto dos serviços centrais da SRSS e da DRSS;
- q) Assegurar a aquisição, distribuição e controlo dos artigos de consumo corrente da DRSS;
- r) Assegurar o tratamento, acondicionamento e gestão de documentos e proceder à organização do serviço de arquivo da DRSS;
- s) Promover a uniformização de critérios de organização, gestão e classificação da documentação dos diversos serviços da DRSS;
- t) Promover a inovação e qualidade na DRSS, através da implementação de um Sistema de Gestão de Qualidade Certificado;
- u) Estudar e propor a implementação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos da DRSS;
- v) Proceder à recolha de informação na DRSS para a elaboração do Plano e Relatório de Atividades da DRSS;



- w) Proceder à gestão e manutenção do material e equipamento necessário à formação e a outros eventos oficiais;
- x) Organizar os espaços para formação, reuniões e eventos oficiais da DRSS;
- y) Executar tarefas de reprodução e encadernação de documentação dos serviços centrais da SRSS e da DRSS;
- z) Acompanhar a evolução dos sistemas de segurança social nacional, europeus e internacionais;
- aa) Assegurar em articulação com os diversos intervenientes no processo da DRSS, na recolha de informação e elaboração de documentos para a organização de eventos oficiais da SRSS, em conformidade com orientação superior;
- bb) Coordenar em articulação com os diversos intervenientes no processo da DRSS na recolha e sistematização de respostas de pareceres/memorandos e pontos de situação em conformidade com orientação superior;
- cc) Proceder à recolha, organização e atualização de ficheiros das instituições particulares de solidariedade social e das instituições legalmente equiparadas;

2 — O NOD é coordenado por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado para o efeito através de despacho do diretor regional com competência em matéria de solidariedade social, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Serviços periféricos

Artigo 47.º

Serviços de ilha

1 — São serviços periféricos da SRSS os seguintes serviços de ilha:

- a) Serviço de Ilha de Santa Maria (SISM);
- b) Serviço de Ilha da Graciosa (SIG);
- c) Serviço de Ilha de São Jorge (SISJ);
- d) Serviço de Ilha do Pico (SIP);
- e) Serviço de Ilha do Faial (SIF);
- f) Serviço de Ilha das Flores e Corvo (SIFC).

2 — Os serviços periféricos funcionam na dependência hierárquica do secretário regional e funcionalmente dos diretores regionais ou outros dirigentes dependentes diretamente do secretário regional, com competência nas áreas das respetivas atribuições.

3 — Os serviços de ilha serão dirigidos por delegados, equiparados, para todos os efeitos legais, a cargo de direção específica de 1.º grau, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 33/2010/A, de 18 de novembro.

Artigo 48.º

Competências

Compete aos serviços periféricos, nas respetivas áreas geográficas de atuação, as matérias funcionais ou operativas correspondentes às competências da SRSS designadamente:

- a) Representar a SRSS na respetiva ilha;
- b) Assegurar, no âmbito da respetiva área geográfica, a execução da política e dos objetivos nas áreas correspondentes às atribuições da SRSS, em colaboração com os serviços centrais da SRSS;



- c) Apoiar os serviços centrais no exercício das suas competências;
- d) Manter um conhecimento adequado das realidades e necessidades da sua área geográfica, com vista à respetiva integração nos objetivos definidos para os diversos setores;
- e) Participar no exercício do poder regulamentar da SRSS, mediante a emissão de parecer sobre os projetos de regulamento;
- f) Colaborar na recolha e divulgação de informação no âmbito das suas competências;
- g) Encaminhar as reclamações e os requerimentos que lhes sejam apresentados;
- h) Prestar apoio logístico e administrativo que lhe for superiormente determinado;
- i) Executar as competências de natureza operativa da SRSS nas respetivas áreas e nos domínios e atribuições da própria SRSS, cumprindo as orientações que sejam transmitidas pelo secretário regional, pelos diretores regionais e pelos diretores dos órgãos de apoio técnico e apoio instrumental, por esta ordem de prioridade, por força da necessária articulação funcional;
- j) Prestar apoio a outros serviços ou organismos integrantes ou dependentes da SRSS nos termos superiormente determinados;
- k) Desempenhar outras tarefas ou atividades superiormente determinadas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

**Quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia
da Secretaria Regional da Solidariedade Social**

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
	Direção Regional da Habitação	
	Pessoal dirigente	
1	Diretor regional da Habitação, cargo de direção superior de 1.º grau	(a)
1	Diretor de serviços de Apoios e Gestão Social, cargo de direção intermédia de 1.º grau	(a)
1	Diretor de serviços de Projetos e Gestão do Património, cargo de direção intermédia de 1.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Gestão Financeira e Recursos Humanos, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Apoio Jurídico e Notarial, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço da Habitação da Ilha Terceira, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Apoios, Regulamentação e Fiscalização, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Gestão de Arrendamentos e Condomínios, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Projetos e Infraestruturas, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Gestão e Manutenção do Património, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
	Pessoal de direção específica	
1	Chefe de Setor Técnico de Conservação Patrimonial, cargo de direção específica de 2.º grau	(b)
1	Chefe de Setor Técnico de Gestão e Manutenção, cargo de direção específica de 2.º grau	(b)
	Direção Regional da Solidariedade Social	
	Pessoal dirigente	
1	Diretor regional da Solidariedade Social, cargo de direção superior de 1.º grau	(a)
1	Diretor de serviços de Planeamento, Gestão e Organização, cargo de direção intermédia de 1.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Assuntos Jurídicos e Auditoria, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Projetos e Equipamentos, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)



Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
1	Chefe de divisão de Promoção Social e Igualdades de Oportunidades, cargo de direção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Planeamento e Apoio à Gestão cargo de direção intermédia de 2.º grau.	(a)
Serviços de ilha		
Pessoal de direção específica		
6	Delegado de Serviço de Ilha, cargo de direção específica de 1.º grau	(b)

(a) Remuneração de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na atual redação.

(b) Remuneração de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual.

112933638



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750